

## AS ESTRUTURAS OFFSHORE COMO UM MECANISMO DE PLANIFICAÇÃO E DESLOCAÇÃO FISCAL NUMA ECONOMIA GLOBALIZADA

EMILIA NATALIA DA COSTA NOGUEIRA  
Universidade de Santiago de Compostela

*Recebido:* 18 de maio de 2010

*Aceitado:* 12 de janeiro de 2011

---

**Resumo:** O principal objectivo deste trabalho é avaliar as diferenças tributárias através de um planeamento fiscal internacional sem e com a intervenção de um paraíso fiscal/centro financeiro internacional "offshore" (PF/CFIO) e as respectivas estruturas suportes. Técnicas avançadas de planeamento fiscal internacional possibilitarão usar as estruturas "offshore" que melhor se adaptam a cada situação concreta. É questionável, no entanto, ser este o melhor meio para alcançar o desenvolvimento económico, uma vez que é abundante a legislação emanada de organizações internacionais a contrariar e a limitar a actividade dos PFs/CFIOs. Perante uma era espacial que se avizinha, reafirmamos as nossas esperanças na utilização das potencialidades existentes e a criar, para a superação das assimetrias mundiais entre "países ricos" e "países pobres" num clima de paz, visto que a guerra é contrária à civilização.

**Palavras chave:** Estruturas "offshore" / Economia globalizada / Tributação / Paraíso fiscal e centro financeiro internacional "offshore" (PF/CFIO).

### THE OFFSHORE STRUCTURES AS ONE MECANISM FOR DISPLACEMENT AND TAX PLANNING IN A GLOBAL ECONOMICS

**Abstract:** The main aim of this work is to estimate the tax differences through an international tax planning without and with an intervention of one Tax Heaven/Offshore International Financial Center (TH/OIFC). Advanced techniques for international tax planning will make it possible to use those offshore structures that are the best suited to each concrete situation. However, it is debatable whether this the best means for achieving economic development, as there is an abundance of legislation originating from international organisations hindering and restricting the activities of TH/OIFC. With a space age approaching, we reassert our hopes in the use of existing potentialities and those yet to be created, in order to overcome global asymmetries between "rich countries" and "poor countries", in an environment of peace, as war is contrary to civilisation.

**Keywords:** Offshore structures / Global economics / Tax planning / Tax heaven and offshore international financial center (TH/OIFC).

---

## 1. INTRODUÇÃO

Actualmente existe um só mercado bastante coeso onde se torna necessário o conhecimento de todos os segmentos que o constituem. O vinho português é saboreado em todos os continentes, o café africano é consumido por todos os povos, e o produto chinês é exportado internacionalmente. Todos reconhecem que o crescimento da actividade económica ultrapassou já as fronteiras políticas, regionais e nacionais.

Nesta "era espacial" e perante uma economia globalizada, os diferentes sistemas fiscais geram acrescidos problemas aos governos e variações nos resultados líquidos de impostos dos agentes económicos, constatando-se que a fiscalidade é baixa ou nula em algumas sociedades e alta ou muito pesada noutras. A quantificação

dessas diferenças de resultados foi uma preocupação dominante que motivou este trabalho. Elegemos, portanto, como nosso objectivo geral a avaliação das diferenças tributárias entre algumas jurisdições fiscais, através de um planeamento fiscal internacional sem e com a intervenção de um PF/CFIO e as respectivas estruturas suportes.

## **2. OS PARAÍDOS FISCAIS/CENTROS FINANCEIROS INTERNACIONAIS OFFSHORE (PF/CFIO) NUMA PLANIFICAÇÃO FISCAL INTERNACIONAL E AS RESPECTIVAS ESTRUTURAS SUPORTE**

### **2.1. O OFFSHORE NUMA PERSPECTIVA DE JOGO FISCAL**

É nosso propósito considerar inicialmente o *offshore* numa perspectiva de jogo fiscal entre países de altos níveis tributários e os próprios CFIO, que Spitz (1999), tão oportuna e adequadamente, explanou na sua obra *International Tax Guide*.

A cobrança de tributos nas sociedades antigas andava associada às conquistas, onde o vencedor obrigava o vencido a pagar imposto como sinal de subjugação. Aconteceu assim nos já extintos impérios do Egipto, da Babilónia e da Síria, chegando inclusive a ser cobrado imposto aos seus respectivos povos.

À partida podem ser considerados três tipos de jogos fiscais: a) a *ilusão fiscal*, que é o resultado de um arranjo para pagar menos imposto, como no caso do *treaty shopping*; b) a *evasão fiscal ou fuga fiscal*, que é considerada uma infracção à lei e, ao contrário da ilusão fiscal, implica já uma falta de apresentação da declaração de rendimentos; e c) a *batota fiscal*, que se relaciona com a constituição de grupos de pressão junto dos poderes legislativos, visando a obtenção de benefícios para a classe dominante.

Musgrave e Musgrave (1989), relativamente à política fiscal e escolha pública, referiram-se à existência de classes, de grupos de pressão e de eleitores independentes, dizendo que todos eles participavam, de certo modo, nas decisões fiscais, de acordo com o regime político vigente num dado Estado. Este jogo continua ainda –tal como o jogo “do gato e do rato” ou “do Tom e do Jerry” de hoje–, sem existir unanimidade na definição de paraíso fiscal ou *tax heaven* e de CFIO, embora inicialmente ambos tivessem igual conotação. Pode-se afirmar, no entanto, que os primeiros são mais procurados para os investimentos em aplicações financeiras, enquanto que os segundos para os investimentos directos ou reais e todos por serem considerados locais de baixa ou reduzida tributação.

Os mecanismos aplicados na sua utilização são os seguintes: o estabelecimento de residência, a prática de preços de transferência, o uso abusivo de convenções para evitar a dupla tributação internacional, e os tipos societários mais adequados a cada situação concreta.

Segundo Bendelow (2000), o tamanho deste mercado rondava os 5 triliões de dólares americanos e os factores-chave da sua eleição capazes de o tornarem competitivo eram:

- A estabilidade política e económica, assim como um sistema legal não corrupto.
- A existência de boas infra-estruturas e uma boa localização da actividade *offshore*.
- As garantias contra expropriações e nacionalizações dos países hospedeiros.
- As garantias relativas aos futuros sistemas fiscais.
- A ausência de controlos cambiais, bancários e a disponibilidade de capital local.
- Adequados serviços profissionais e bancários.
- Uma atitude favorável relacionada com as actividades *offshore*.
- A confidencialidade e a discrição bancária e a comercial.
- A eficácia dos sistemas legais, contabilísticos e administrativos.
- Os requisitos favoráveis da lei de companhias (sociedades anónimas).
- A capacidade de utilização dos CFIO para actividades centrais de distribuição.
- As tarifas aduaneiras mínimas para as importações.
- Os serviços adequados de comunicações e de transportes.
- A capacidade para realizar actividades comerciais importantes.
- A ausência de impostos retidos na fonte e de impostos sobre heranças.
- A legislação favorável sobre sociedades e um nível aceitável de honorários e custos.
- Os níveis reduzidos de impostos directos ou indirectos sobre todos ou alguns tipos de rendimento e os controlos mínimos governamentais.
- A flexibilidade para a saída dos paraísos fiscais.
- Os riscos monetários mínimos e os direitos de propriedade garantidos.
- A possibilidade de se conseguir jurisprudência fiscal local, de se beneficiar de disposições de reconciliação e de áreas livres de impostos.
- A disponibilidade de disposições para a mudança e de acordos fiscais.
- A liberdade para importar as matérias primas necessárias e obter licenças de trabalho.
- Os requisitos mínimos de declarações tributárias e declarativas.
- A disponibilidade de títulos ao portador ou de acções sem valor nominal.
- A legislação que permita isenção de companhias e fideicomissos.
- A aceitação legal de fideicomissos e a disponibilidade de pessoal local qualificado.
- A possibilidade de utilizar accionistas nominativos e de ter bons directores locais.
- E, por último, uma *macdonalización*, isto é, uma cultura similar.

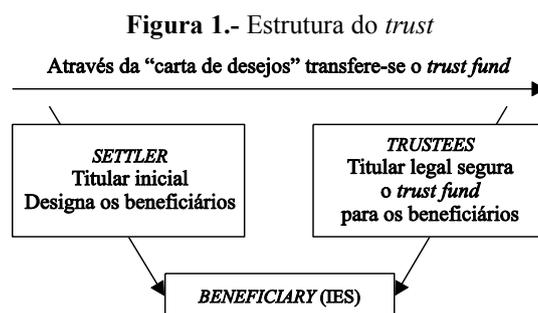
## 2.2. ESTRUTURAS SUPORTES

Os principais objectivos são para criar emprego, receitas para o país, solidez financeira e oportunidades de educação e de formação, além de outros. Variam, por-

tanto, as estruturas suportes e imprescindíveis à consecução de tais objectivos, algumas das quais poden ser as seguintes: *trusts* ou fideicomissos; bancos e bancos cativos; seguros e seguros cativos; sociedades gestoras de fundos de investimento (*offshore funds*); centros de coordenação, de distribuição e de serviços; companhias e sociedades anónimas; *holdings*; *shipping centers*; sociedades titulares de imóveis ou *property owning companies*; fundações; sociedades em nome colectivo, por quotas e em comandita; parcerias; sucursais e subsidiárias; e fusões, aquisições e *joint ventures*.

É muito importante a existência de uma tecnologia adequada e de serviços de comunicação e de transporte eficientes, em simultâneo com gabinetes de advogados e de contabilistas. É necessário também um bom parque de alojamento, isto é, hotéis, residenciais, restaurantes, bares, etc. A própria planificação fiscal *offshore* implica a existência de uma estrutura suporte adequada para tais actividades ou serviços projectados (Vázquez Taín, 1998; Spitz, 1999).

- Os *trusts*, que não são fáceis de definir por serem uma figura exclusiva do sistema legal anglo-saxónico e um complexo ramo denominado *equity*, são vistos como uma relação legal tripartida existente entre pessoas e bens (figura 1).



FONTE: Elaboração própria.

O titular inicial –chamado *settler*– transfere o *trust fund* para uma ou mais pessoas –chamadas os *trustees*–, os quais ficam obrigados a assegurá-lo em benefício de terceiros –os *beneficiaries*–. Os advogados ingleses têm como instrumento de trabalho o *Underhill's Law of Trust and Trustees*. Em Portugal, o Instituto do Trust ou Gestão Fiduciária foi admitido para o *offshore* da Madeira através do Decreto-Lei nº 352-A/88, de 3 de Outubro, com o objectivo de atrair investimento estrangeiro. O Decreto-Lei nº 323/91, de 29 de Agosto, embora admitisse a possibilidade da sua criação na Ilha de Santa Maria, nos Açores, o Decreto-Lei nº 264/90, de 31 de Agosto, passou a vedar aos *trusts* da Madeira o exercício de actividades de natureza financeira.

- Os bancos são frequentes em qualquer país e prestam inúmeros serviços bancários, mas os bancos cativos são específicos dos PF/CFIO. Beneficiam e protegem os grupos multinacionais dos seus clientes e fornecedores.

- As seguradoras, tal como os bancos, são frequentes em qualquer país prestando serviços de seguro, mas as seguradoras cativas são estruturas específicas dos PF/CFIO. Têm funções limitadas, assegurando e reassegurando os riscos das próprias companhias, embora possam, às vezes, fazer outros serviços.

- As sociedades gestoras de fundos de investimento (*offshore funds*) beneficiam de largas vantagens. Estabelecidas nos PF/CFIO, não distribuem geralmente os seus rendimentos, antes os aplicam a favor dos participantes para a obtenção de mais-valias.

- Os centros de coordenação (CC), de distribuição (CD), e de serviços (CS) são frequentes na Bélgica e na Holanda. Um CC é, por exemplo, uma companhia ou uma sucursal belga de uma companhia estrangeira que é parte de um grupo internacional. Busca actividades somente para benefício do grupo, obedecendo a certos requisitos de emprego através de um acordo durante 10 anos. A base de tributação ronda os 8% do montante das despesas operacionais e estão isentos do imposto real estatal e do registo.

Um CD também pode ser uma companhia ou uma sucursal belga de uma companhia estrangeira. É parte de um grupo belga ou estrangeiro de companhias dependentes e pode estar envolvido em actividades associadas de agência, de tratamento de bens sem criação de valor acrescentado, ou administrativas. Está sujeito ao sistema de tributação ordinário para sucursais e corporações, e não é estimado para conceder qualquer vantagem anormal.

Um CS, tal como os outros em termos de estruturas só pode funcionar para benefício do grupo, e o sistema de tributação assemelha-se ao anterior, e sendo autorizado vigorará durante 10 anos.

- Tanto as companhias como as nossas sociedades anónimas regulam-se por leis próprias nas diversas jurisdições a nível internacional, apresentando diferenças mais ou menos significativas. É importante saber que tipo de informação se deve incluir na escritura de constituição, tanto a nível de estatutos como de regulamentos e outros aspectos que venham a ser consideradas pertinentes. Conhecer os limites relativos aos poderes da companhia ou sociedade anónima tem muito interesse, assim como saber se eles estão todos expressos nos documentos ou se é possível referir alguns posteriormente. As disposições que regulam o capital social são também importantes para uma boa gestão, tais como saber, por exemplo, se são permitidas acções ao portador, acções sem valor nominal, acções amortizáveis, acções com ou sem direitos especiais de voto, classes de acções com direitos diferentes relativos às receitas ou ao capital, e algo mais que possa interessar na ocasião. É bom conhecer também os regulamentos dos órgãos sociais e do pessoal executivo, visando a residência dos accionistas e dos directores, as respectivas nacionalidades, os requisitos e locais escolhidos para reuniões, a publicação dos nomes, os horários, etc. Interessa conhecer qual o tratamento dado pelas empresas-mães no caso de haver filiais ou sucursais nacionais ou estrangeiras, porque geralmente variam conforme os sistemas legais. Em alguns casos implica a posse da maioria ou totalidade do capi-

tal social em acções, e noutros casos implica apenas a detenção de 5% do mesmo. O papel destas empresas é muito variado: controlo de empresas industriais ou comerciais; acções de mudança; financiamento a empresas do grupo; obtenção de rendimentos sob a forma de dividendos, *royalties*, patentes, empréstimos ou direitos de licença, além de outros, podendo ainda actuarem como intermediárias numa estrutura de grupo, de forma a serem consideradas subsidiárias ou filiais.

As sociedades anónimas portuguesas têm um capital mínimo de 50.000 euros, e podem ser caracterizadas da seguinte forma: perante as dívidas da sociedade responde o seu património (artigo 271 do CSC); cada sócio está sujeito individual e exclusivamente nas dívidas da sociedade pelo valor da sua entrada (artigo 271); as participações dos sócios são as acções, constituindo as fracções do capital social de igual valor nominal, embora não devam ser menores do que 1 cêntimo e sejam representadas por títulos livremente transmissíveis (artigo 271, 274, 276.2 e 298 e seguintes).

- As *holdings* são sociedades muito frequentes em qualquer país, cuja actividade consiste em adquirir participações noutras sociedades ou eventualmente em gerir bens, sem terem uma actividade comercial. Elas possibilitam a localização de lucros do grupo num país eleito. A flexibilidade do seu regime permite-lhes serem dissolvidas facilmente pela empresa-mãe e serem transferidas de um país para outro, em função dos benefícios fiscais. Esta localização é importante, porque facilita a redução dos encargos globais do grupo. Uma empresa-mãe fictícia recebe os rendimentos (dividendos, juros, *royalties*, patentes, etc.) das filiais e coordena a sua política de redistribuição. Os fundos podem ser enviados à empresa-mãe, reinvestidos ou ainda transferidos por empréstimos feitos às filiais. Se a sede da *holding* for estrangeira, dispensa as despesas de constituição. Terá isenções ou reduções nos dividendos; isenções nos ganhos de capital; privilégios nas filiais e recíprocos; confidencialidade do titular, se requerida; vantagens nas fusões de companhias, se formadas por algumas em vários países; deferimento fiscal no país doméstico; e outras possíveis vantagens.

Segundo Shelton (2000), existem três regras básicas: 1) nunca negociar com *holding companies* nacionais, porque os dividendos acabam por ser captados; 2) nunca negociar com *holding companies* de países protegidos (exemplo: uma *holding company* francesa para deter uma *holding company* francesa de auxílio a um grupo francês ou para consolidação fiscal de um grupo francês; e 3) só negociar com *international holding companies*.

São factores importantes a considerar os dividendos recebidos, os ganhos de capital sobre a venda de acções, as retenções de impostos recebidos no país da companhia ou pagos pela *holding company* à *parent* estrangeira, a estabilidade das leis fiscais, e a atitude relativa aos níveis da Administração fiscal e da política económica e financeira do Estado em questão.

Em Portugal, correspondem às *sociedades gestoras de participações sociais* (SGPS) que apenas podem ter por objecto a gestão de participações sociais de ou-

tras sociedades sob a forma indirecta do exercício da actividade económica, sujeitando-se ao regime jurídico especial contido no Decreto-Lei nº 495/88, de 30 de dezembro. Na Bélgica são muito usadas pelas multinacionais, como centros de coordenação, centros de distribuição e centros de serviços. Existe uma *substantial holding* se a sua participação directa numa qualificada subsidiária (residente ou não residente) totaliza pelo menos 10%, ou se o seu preço de compra for pelo menos 1,2 milhões de euros durante um período mínimo de doze meses numa das alternativas seguintes: a) por uma *parent company* residente, sujeita completamente ao imposto sobre o rendimento; b) por uma sucursal luxemburguesa de uma companhia residente na UE; e c) por uma companhia residente num país com um tratado de dupla tributação.

- Os *shipping centers* são muito procurados para o registo de navios, sendo a bandeira do navio a da nacionalidade do registo, apesar da gestão da sociedade ser eventualmente outra. Diversos PF/CFIO –como Chipre, as ilhas Cayman, Madeira, Gibraltar, Hong Kong e outros– proporcionam as conhecidas “bandeiras de conveniência” pelas facilidades concedidas.

- As fundações são o destino de um determinado património para a obtenção do objectivo estabelecido do fundador. Pode ser constituída por uma ou mais pessoas e de forma fiduciária por razões de anonimato. O acto de constituição, que deverá ser escrito, conterà as empresas reconhecidas dos fundadores, a denominação e a sede, o fim, a identificação dos bens depositados, a descrição da sua organização e o destino do património social no caso de dissolução.

A fundação de família está relacionada com o planeamento sucessório, tendo em vista o destino do património em benefício de determinada pessoa. Os estatutos devem conter a denominação, o domicílio, a duração, o propósito, o património social, os órgãos sociais, a modificação dos estatutos e a dissolução da fundação. Tem personalidade jurídica, podendo abrir conta bancária e agir como qualquer outra pessoa jurídica. São frequentes em vários países, mas muito típicas no principado de Liechtenstein, onde um cidadão pode ter um direito de firma conjunta com outro membro e a pessoa de confiança ter um direito de firma individual.

- As sociedades em nome colectivo têm uma legislação específica e diferente em certos países. Nos EUA, por exemplo, os “Regulamentos do Tesouro” referem seis características nestas sociedades, identificadas pelo Supremo Tribunal, como: a existência de associados, objectivos de realizar negócios e dividir os benefícios, continuidade de vida, direcção centralizada, livre transferência de interesses na propriedade, e responsabilidade limitada. As duas primeiras são comuns às sociedades anónimas e às companhias e só as quatro finais servem para distinguir estas sociedades, embora se recorra ainda a uma prova mecânica.

Em Portugal, estas sociedades implicam uma responsabilidade pessoal, solidária, subsidiária e ilimitada dos sócios perante as dívidas da sociedade, motivo porque não são muito frequentes, ao contrário das sociedades por quotas, cuja respon-

sabilidade é limitada à quota de cada sócio, matendo-se, no entanto, as características solidárias e subsidiárias.

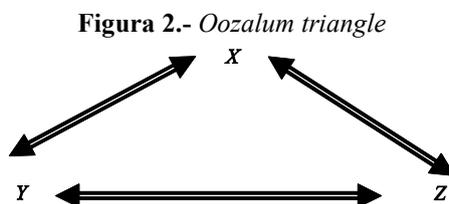
- As parcerias são estruturas muito frequentes devido às normas governamentais e aos interesses dos parceiros (*partners*). Em Guernsey, por exemplo, é possível um registro comercial autónomo com acesso a um número IVA. Os *partners* têm responsabilidade limitada e são os únicos tributados. Apesar da parceria ser no Reino Unido um negócio transparente, na Inglaterra não existe uma entidade legal separada, enquanto que na Escócia existe. Registam-se as parcerias sob o *Limited Partnership Act* de 1907.

- As sucursais e as subsidiárias são muito frequentes em qualquer país, embora as primeiras não tenham personalidade jurídica independente da empresa-mãe, ao contrário das subsidiárias. Ambas prestam imensos serviços.

- As fusões, as aquisições e as *joint ventures* são tratadas na *Merger Directive* da UE, que diz respeito também a divisões, transferências de activos e mudanças de acções nas quais as companhias de dois ou mais Estados membros estão envolvidas. Assim, uma fusão pode ser uma operação onde uma companhia é dissolvida ou liquidada, transferindo os seus activos e responsabilidades para outra companhia existente ao mudar o fluxo dos seus accionistas seguros na representação do capital daquela companhia. Uma aquisição corresponderá, por exemplo, à compra da maioria das acções numa companhia por outra. Normalmente, uma aquisição anda ligada à fusão pela sigla “F&A”. Uma *joint venture* é definida como uma empresa que é criada por outras duas já existentes, mas cujo empreendimento seria inviável por uma só. A *joint venture* pode ser formadas por parceiros locais ou de outros países, de forma a partilharem os activos e proveitos, embora seja exigido um mínimo de 50% de capital subscrito. Elas facilitam a penetração no mercado e a partilha do risco.

- As *base companies* ou *sociétés écrans* são sociedades normalmente localizadas nos PF/CFIO e controladas por beneficiários residentes em Estados com sistemas fiscais de alto nível tributário, constituindo o veículo adequado à manipulação dos preços de transferência.

- Certas planificações fiscais internacionais permitem analisar aspectos novos, tais como artifícios fiscais, entidades híbridas ou estruturas híbridas e instrumentos híbridos. No *oozalum triangle*, representado na figura 2, umas entidades são transparentes em termos fiscais e outras não e usam mesmo artifícios legais nas suas planificações.

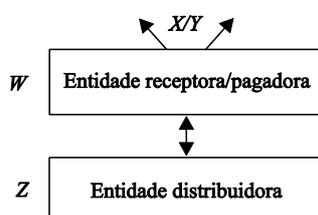


FONTE: Elaboração própria.

Em certas jurisdições fiscais não é ilegal para uma companhia ser titular indiretamente das suas próprias acções e considera-se útil uma estrutura fechada envolvente onde cada uma de três ou mais companhias partilhe acções da outra, não havendo accionistas externos (Eastaway, 2000). As três companhias *X*, *Y* e *Z* situadas nas Ilhas Virgínias Britânicas estão estruturadas de modo a que *X* seja titular de 50% de acções de *Y* e *Z*, que *Y* seja titular de 50% de acções de *X* e de *Z*, e que *Z* seja titular de 50% de acções de *X* e de *Y*. É difícil construir uma estrutura deste tipo como um *trust* ou assegurar que qualquer terça parte seja um accionista ou que a companhia seja controlada efectivamente pelos directores. Este artifício já não se faz no Reino Unido, mas existe nas antigas colónias britânicas.

• São consideradas *hybrid entities* quando têm dois tipos de membros: os accionistas e os fiadores ou de garantia. Os primeiros são os administradores da companhia, cuja detenção nos lucros é de 5%, e os segundos são titulares de 95% dos lucros, apesar de não terem qualquer direito a voto. Quando um membro de garantia morre, o seu título cai sem qualquer activo até que outro membro de garantia seja nomeado. Normalmente há um valor nominal de garantia e, por isso, uma responsabilidade limitada. Sendo frequentes estas estruturas na Irlanda, nas Ilhas de Man e nas Cayman (Stanley, 2000). Vemos uma entidade híbrida na figura 3. Uma entidade *W* transparente do ponto de vista de *X/Y* e *Z*, mas não transparente para *W*.

Figura 3.- Entidades híbridas



FONTE: Elaboração própria.

Os instrumentos financeiros híbridos combinam muitas vezes características de dívida com a de capital. São muito variados, tais como lucros partilhando empréstimos, dívidas subordinadas em perpétuas, notas convertíveis em obrigações convertíveis, acções preferenciais remíveis em obrigações cupão zero, etc.

Na Holanda a decisão do Supremo Tribunal de 11 de Março de 1998 classificou de “híbridos” incorrer-se nas seguintes situações: a intenção de fornecer capital; o financiador participar no comércio do emissor; o investidor estar subordinado a outros credores; e o reembolso ser único em caso de insolvência ou liquidação (Kuijper, 2000).

Os comentários ao artigo 10 da Convenção da OCDE indicam e enumeram as características dos instrumentos financeiros para serem considerados como juros ou capital. Assim, os juros de obrigações convertíveis ou participantes não serão considerados dividendos até serem convertíveis em acções. Em algumas contratações é

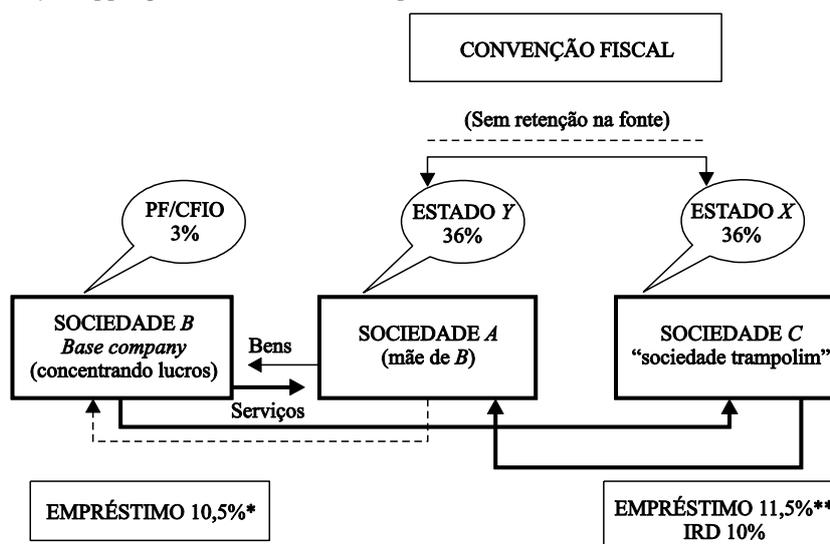
possível fazer-se uma distorção da situação através de um PF/CFIO, porque a relação financeira surge por vezes desconectada (exemplo, uso de contas numeradas ou pseudónimos).

A classificação de “híbridos” não é igual em todos os Estados. Nos USA, por exemplo, é preciso estar nas seguintes situações: ser uma promessa incondicional para o reembolso; estar o titular subordinado ao credor; poder o titular reforçar o reembolso; estar o emissor levemente capitalizado; e existir um relacionamento entre o emissor e o titular.

### 2.3. EXEMPLOS DE PLANIFICAÇÕES FISCAIS INTERNACIONAIS

◆ Segundo o modelo da OCDE, na figura 4 apresentamos uma planificação fiscal internacional usando uma *base company*, um *treaty shopping* e uma sociedade trampolim.

**Figura 4.-** Planificação fiscal internacional usando uma *base company*, um *treaty shopping* e uma sociedade trampolim



NOTAS: *Base company* ou *société écran*; IRD: Imposto de retenção na fonte; (\*): Juros do Estado X para o paraíso fiscal com tributação a taxa reduzida; (\*\*): Juros do Estado Y para o de X sem retenção na fonte devido à convenção fiscal.

FONTE: Elaboração própria a partir do modelo da OCDE.

A sociedade A está sediada no Estado Y –com elevado nível tributário–, controlando a sociedade B que está estabelecida num PF/CFIO. Entre as sociedades A e B são manipulados preços de transferência através de fornecimentos de bens de A para B a preços reduzidos, ou de fornecimento de serviços de B para A a preços elevados, originando lucros na sociedade B *base company*. Se a sociedade A pedir um

empréstimo à sociedade *B*, transferirá os lucros para si, mas sujeitando-se aos respectivos juros a pagar, que no Estado *Y* (sociedade *A*, mãe de *B*) são tributados por retenção na fonte, à taxa de 36%. Para torneir esta situação, vai celebrar uma convenção fiscal entre o Estado *Y* e o Estado *X*, igualmente tributado 36%, que poderá isentar ou reduzir a tributação na fonte dos juros entre as entidades envolvidas. Assim, com a criação de uma “sociedade trampolim” *C* no Estado *X*, esta entidade vai pedir um empréstimo à sociedade *B*, à taxa de 10,5%, além de facilitar outro empréstimo à sociedade *A*, mas à taxa de 11,5%. A tributação por retenção na fonte relativamente aos juros a pagar entre os residentes do país *X* e as entidades estabelecidas no PF/CFIO e entre o país *Y* e o país *X* serão menores.

Resumindo, houve abuso de convenção fiscal entre os Estados *X* e *Y* pelas transferências simuladas por “empréstimos”; houve manipulação dos preços de transferência nos fornecimentos de bens de *A* a *B* como nos serviços de *B* a *A*, e redução nos juros a pagar entre *C* e *B* e entre *A* e *C*; houve transferência de lucros camuflados de “empréstimos” (instrumentos financeiros híbridos); a “sociedade trampolim” serviu para o uso abusivo de convenção (*treaty shopping*); a *base company* no PF/CFIO acumulou lucros com a manipulação dos preços de transferência; a tributação sobre os lucros de *B* foi reduzida tanto nos iniciais como nos que resultaram dos juros do empréstimo a *C*; houve uma tributação dos lucros de *A* pelo Estado *Y* a uma taxa sobre os lucros iniciais, com a manipulação dos preços de transferência a favor de *B*, uma dedução dos juros correspondentes ao empréstimo a *C* e uma ignorância total na tributação dos lucros, como “empréstimos”; e para finalizar, a taxa de tributação dos lucros de *C* no Estado *X* incidiu sobre uma diferença mínima e igual a 1% (11,5% – 10,5%), verificando-se uma retenção em *X* também a uma menor taxa sobre os juros a pagar a *B*.

Admitamos agora que foram impostas condições adicionais à situação anterior, isto é, a empresa *A* coloca 50% dos seus lucros no paraíso fiscal e os restantes 50% foram suficientes para suportar os juros a pagar a *C*; as taxas de impostos sobre os rendimentos das sociedades são 3% no paraíso fiscal e 36% nos países *X* e *Y*; e a taxa de retenção sobre juros de *C* para *A* em *Y* é de 10%. Qual será o imposto total a pagar no conjunto de tais operações?:

$$1 - 50\% - \{[(50\% * 64\%) * (50\% * 64\%) * 97\%] * [(50\% * 64\%) * (50\% * 64\% * 97\%) * 89,5\%] * 90\% * 88,5\} \approx 50,7\%$$

Vemos que o imposto total a pagar no conjunto das três empresas é igual a 50,7% do valor que a empresa *A* teria se não realizasse todo este processo de evasão fiscal.

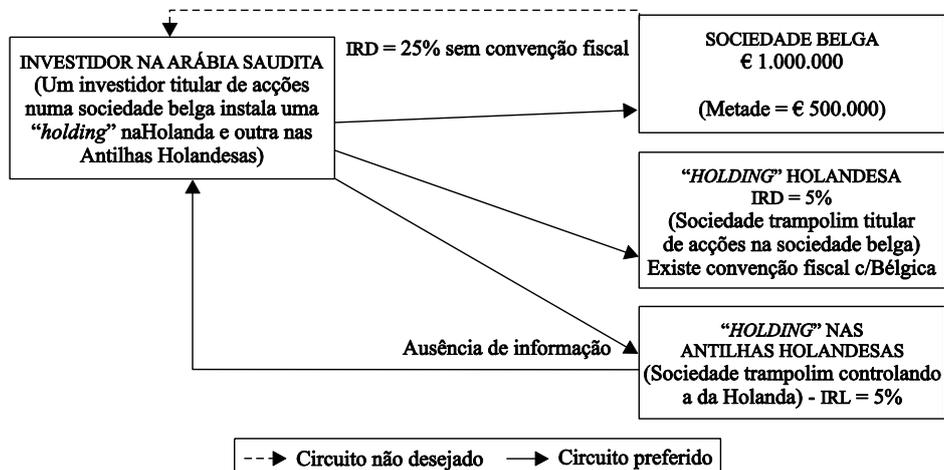
Outra situação poder-se-ia desenhar colocando a empresa *A* um quarto dos seus lucros no PF/CFIO, com a manutenção de todos os outros pressupostos. A resolução do problema seria idêntica à anterior e resultaria em 75%. Mantendo-se todos os outros pressupostos, o imposto total a pagar seria de 75% do valor que a empresa *A* suportaria na ausência de estratégia fiscal. São evidentes as distorções provo-

cadadas pela manipulação dos preços de transferência, o uso abusivo da convenção e os benefícios conjuntos da empresa A pelas estratégias fiscais evasivas.

◆ Um mecanismo de deslocação fiscal muito frequente é o uso de tipos societários adequados numa planificação fiscal internacional. Não podemos, contudo, dispensar a tradicional análise de um projecto de investimento internacional tanto na óptica local como na da *parent* quando está em causa um projecto de investimento directo ou real.

No caso de uma aplicação financeira temos, por exemplo, um investidor que de-seja transferir metade do seu capital de €1 000 000 (dividendos de acções) de uma sociedade situada na Bélgica para a Arábia Saudita (figura 5).

**Figura 5.-** Planificação fiscal internacional de um investidor na Arábia Saudita



NOTAS: Como não existe uma convenção fiscal entre a Arábia Saudita e a Bélgica, os dividendos estão sujeitos ao imposto de retenção na fonte à taxa de 25%. Entre a Bélgica e a Holanda já existe uma convenção, mas entre a Arábia Saudita e as Antilhas Holandesas há total ausência de informação. IRD: Imposto de retenção sobre os dividendos; IRL: Imposto sobre os lucros.

FONTE: Elaboração própria.

Sem uma planificação fiscal internacional o investidor estaria sujeito a pagar:

$$€ 1.000.000 / 2 * 25\% = € 125.000$$

correspondentes à taxa de imposto igual a 25%.

Se efectuasse uma planificação fiscal internacional pagaria:

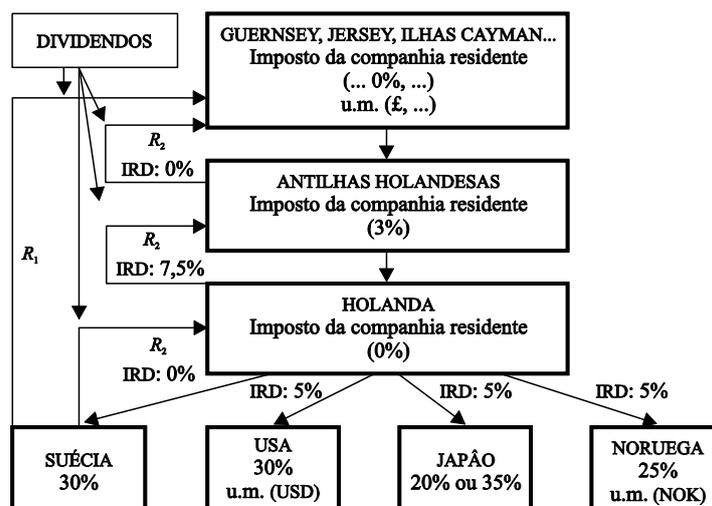
$$€ 1.000.000 / 2 * \{1 - [(1 - 5\%) * (1 - 5\%) * (1 - 5,5\%)]\} = € 73.450$$

correspondentes à taxa global de imposto de 14,71%.

O ganho obtido por imposto não pago seria de € 51.450 (o 10,29%).

◆ Segue agora uma planificação fiscal internacional (PFI) através das Antilhas Holandesas (figura 6). Pretendemos com este trajecto mostrar como um investidor se liberta de uma carga fiscal de 30% sobre dividendos da Suécia para Guernsey e outras situações nas rotas  $R_1$ , passando para outras mais suaves em  $R_2$  através de diversas PFI mais convenientes.

Figura 6.- Rota através das Antilhas Holandesas



NOTAS: Guernsey, Jersey, Ilhas Cayman...: significa outras possíveis jurisdições.  
u.m. (AHG): a unidade monetária das Antilhas Holandesas é o “guilder”.  
Taxas de câmbio: unidade monetária (u.m.), em vigor a 31 de Dezembro de 2004: € 1 = USD 1,3621; € 1 = ANG 2,4382 (guilder das Antilhas Holandesas); € 1 = ¥ 139,65 (iene japonês); € 1 = NOK 8,2365 (coroa norueguesa).

FONTE: Elaboração própria.

Na Suécia o imposto de retenção sobre os dividendos (IRD) é de 30% porque os pagamentos a indivíduos e a corporações residentes são tributados como rendimento ordinário. Somente os bancos e as entidades similares residentes são requeridos para imposto de retenção na fonte sobre pagamentos de dividendos a residentes individuais.

Da Suécia para a Holanda o IRD é de 0% ou 15%, porque a lei doméstica diz que não há responsabilidade fiscal para uma entidade legal de um Estado membro da UE se a entidade possuir 25% ou mais do capital em acções da companhia distribuidora e cumprir as condições da Directiva 90/435, visando a *parent company and subsidiaries*.

Nos EUA o imposto de retenção sobre os dividendos (IRD) é de 30%. Dos EUA para a Holanda o IRD é de 15% ou 5%. A taxa mais baixa aplica-se se a companhia estrangeira possuir directamente pelo menos 20% ou mais do capital da companhia holandesa.

No Japão o imposto de retenção sobre os dividendos (IRD) é de 20% ou 35%. Existem revisões frequentes do protocolo com a Holanda. O IRD do Japão para a Holanda é de 15% ou 5%. A taxa mais baixa é aplicada se à companhia estrangeira possuir pelo menos 25% das acções com direito a voto da companhia holandesa, por um período contínuo de pelo menos 6 meses, imediatamente antes do fim do ano contabilístico a que se refere a distribuição dos dividendos.

Na Noruega o imposto de retenção sobre os dividendos (IRD) é de 25%. Da Noruega para a Holanda o IRD é de 15% ou 0% se a companhia estrangeira possuir directamente pelo menos 25% do capital da companhia holandesa–.

- 1) Rota  $R_1$ : Na Suécia o imposto de retenção sobre dividendos na fonte é igual a 30%.
- 2) Rota  $R_2$ : O imposto de retenção sobre os dividendos na fonte usando as outras jurisdições fiscais é mais suave, conforme veremos:
  - Na Suécia não houve imposto de retenção na fonte sobre dividendos.
  - Na Holanda houve um imposto de retenção na fonte sobre dividendos de 7,5%.
  - Nas Antilhas Holandesas foi cobrado um imposto da companhia de 3% por corresponder ao período de transição (em vigor até ao ano 2019).
  - Nos CFIO de Guernsey, Jersey, Ilhas Cayman, etc., as companhias não foram tributadas, embora paguem anualmente as seguintes quantias:
    - Guernsey: £ 600.
    - Jersey: £ 600, sendo exigido a uma “*international business company*” (IBC) um mínimo de £ 1.200.
    - Ilhas Cayman: não existem impostos sobre rendimentos, lucros, riqueza, ganhos de capital, vendas, estado ou heranças. A principal receita é um imposto de exercício lançado sobre a maior parte das importações juntamente com o licenciamento de honorários. Assim, uma companhia isenta é aquela que declara não se comprometer em negócios dentro da ilha. A existência de convenções facilitará os créditos fiscais a pagar.

Como resultados das planificações fiscais internacionais temos:

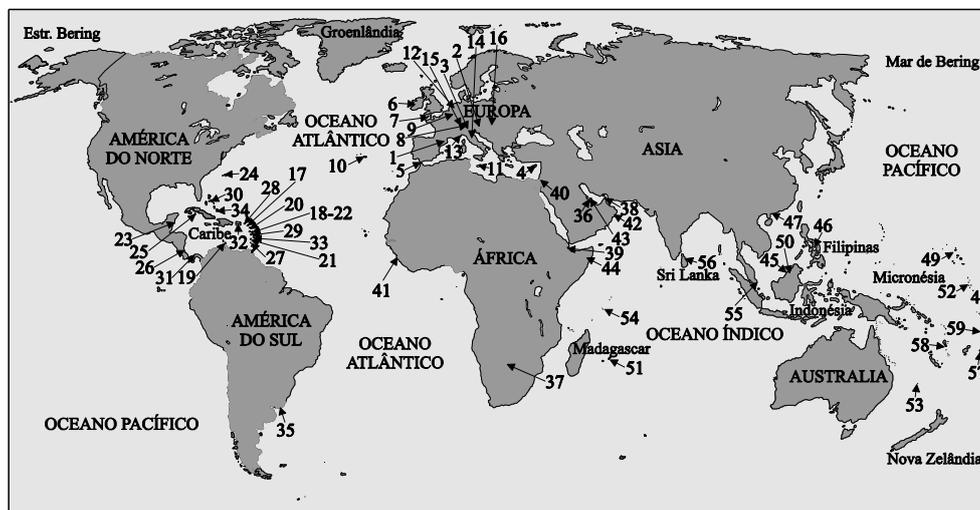
- Suécia: O custo fiscal pela rota  $R_2$  é:  $7,5\% + (1-7,5\%) * 3\% = 10,275\% \approx 10,3\%$ . A rota  $R_2$  pelas Antilhas Holandesas permitiu uma “deslocalização fiscal” e foi menos gravosa para o investidor, como podemos anotar:  $30\% - 10,3\% = 19,7\%$ . Relativamente às outras jurisdições consideramos apenas o imposto sobre dividendos em cada uma e a respectiva retenção de imposto na transferência para a Holanda, porque no restante tudo se manteve.
- USA: Custo fiscal =  $5\% + (1-5\%) * 7,5\% + 95\% * (1-7,5\%) * 3\% = 14,76125\% \approx 14,76\%$ . Vantagem obtida na rota  $R_2$ :  $30\% - 14,76\% = 15,24\%$ .

- Japão: Custo fiscal é 14,76%, e a vantagem obtida na rota  $R_2$  é 5,24% ou 20,24%.
- Noruega: Custo fiscal é 10,3%, e a vantagem obtida na rota  $R_2$  é 14,7%.

Neste exemplo constatamos mais uma vez as vantagens que advêm de uma planificação fiscal, para o investidor/contribuinte pelas rotas e condições passivas de imposto escolhidas: 19,7% na Suécia; 15,24% nos EUA; 5,24% ou 20,24% no Japão; e 14,7% na Noruega.

O mapa 1 permite visualizar a localização dos PF/CFIO a nível internacional.

Mapa 1.- PF/CFIO a nível internacional



NOTAS: 1: Andorra; 2: Áustria; 3: Campione de Itália; 4: Chipre; 5: Gibraltar; 6: Irlanda; 7: Jersey, Guernsey, Sark; 8: Liechtenstein; 9: Luxemburgo; 10: Madeira; 11: Malta; 12: Holanda; 13: Mónaco; 14: San Marinho; 15: Suíça; 16: Hungria; 17: Anguila; 18: Antigua; 19: Antilhas Holandesas; 20: Bahamas; 21: Barbados; 22: Barbuda; 23: Belize; 24: Bermudas; 25: Ilhas Cayman; 26: Costa Rica; 27: Granada; 28: Ilhas Virgens Britânicas; 29: Montserrat; 30: Névis; 31: Panamá; 32: Porto Rico; 33: São Vicente; 34: Turks e Caicos; 35: Uruguai; 36: Baharin; 37: Bostwama; 38: Dubai; 39: Djibouti; 40: Jordânia; 41: Libéria; 42: Omã; 43: Qatar; 44: Somália; 45: Brunei; 46: Filipinas; 47: Hong Kong; 48: Ilhas Cook; 49: Ilha Marshall; 50: Labuan; 51: Ilhas Maurícias; 52: Nauru; 53: Ilha Norfolk; 54: Ilhas Seychelles; 55: Singapura; 56: Sri Lanka; 57: Tonga; 58: Vanuatu; 59: Samoa.

FONTE: *Atlas da História do Mundo* y elaboração própria.

### 3. SÍNTESE DO CENTRO INTERNACIONAL OFFSHORE DA MADEIRA (CIO DA MADEIRA) E EXERCÍCIOS PRÁTICOS DE PLANEAMENTO FISCAL INTERNACIONAL

#### 3.1. O CIO DA MADEIRA

Incluimos uma síntese do CIO da Madeira pela necessidade de limitar este trabalho, embora resulte de um estudo aprofundado sobre este arquipélago português,

situado no Oceano Atlântico e relativamente próximo do Continente Europeu e que conhecemos.

Sendo a Madeira descoberta em 1418 e povoada pelos portugueses é hoje uma região autónoma situada no Oceano Atlântico, com governo próprio e integrada na UE (Pereira, 1989). A moeda é o euro e a lei do sigilo bancário é cumprida. A Zona Franca da Madeira (ZFM) fica no Caniçal e foi criada pelo DL nº 500/80, de 20 de Outubro. O seu desenvolvimento processou-se através da Sociedade de Desenvolvimento da Madeira (SDM), tendo disponíveis as seguintes actividades ou serviços: industriais internacionais, registo de navios e *trusts*.

As três fases em que o processo se desenrolou, sob uma legislação atractiva e abundante, a situação geográfica e estratégica, as facilidades cambiais, a estabilidade política de que tem gozado, a beleza da sua paisagem, o clima suave, os modernos meios de comunicação e de transporte, as flores variadas, a Laurissilva (património mundial natural), o artesanato (rendas, bordados e artigos de verga), o peixe fresco, a fruta saborosa, o famoso “Vinho da Madeira”, o MAR (registo de navios), as oito plataformas petrolíferas do Atlântico e a sua gente laboriosa e hospitaleira, cujo turismo é disso apanágio, são os factores-chave da sua eleição.

### 3.2. EXERCÍCIOS PRÁTICOS DE PLANEAMENTO FISCAL INTERNACIONAL

Neste momento, iremos efectuar alguns exercícios de planificação fiscal internacional sem e com a utilização do CIO Madeira, tais como: 1) uma sociedade italiana distribuidora de artigos electrónicos para os EUA e o México –a *Informat, L<sup>da</sup>*– (sem e com a intervenção da Zona Franca da Madeira); 2) um registo de uma embarcação de recreio em Portugal –a *Gaiamar*– (sem e com a intervenção do MAR e não integrada ou integrada na Zona Franca de Madeira); e 3) uma herança de um inglês em Portugal (sem e com o uso do *trust* da Madeira).

#### 3.2.1. Uma sociedade distribuidora: a *Informat, L<sup>da</sup>*

A *Informat, L<sup>da</sup>* é uma empresa italiana distribuidora de artigos informáticos, situada em Itália, a qual pretende comercializar os produtos tailandeses nos EUA e no México.

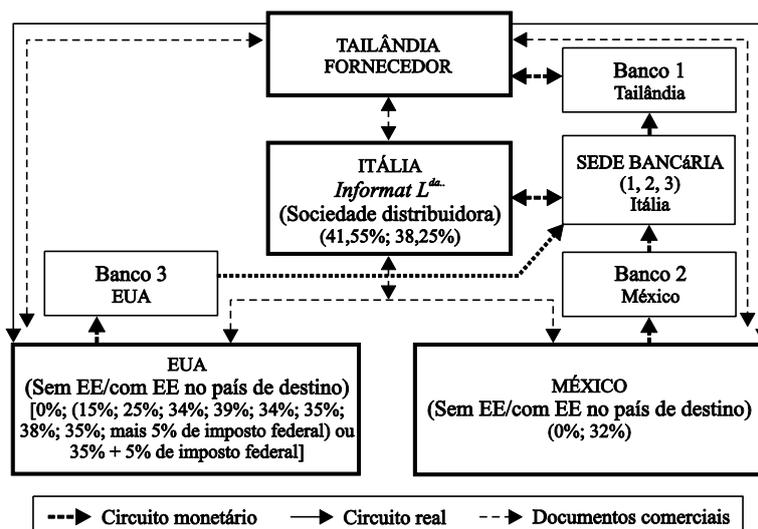
–*Situação 1. Sem a utilização da Zona Franca da Madeira:* a) sem “estabelecimentos estáveis” nos países de destino (EUA e México); e b) com “estabelecimentos estáveis” nos países de destino (sucursais nos EUA e no México).

–*Situação 2. Com a utilização da Zona Franca de Madeira:* a) sem “estabelecimentos estáveis” nos países de destino (EUA e México) e com uma “sucursal madeirense”; e b) com “estabelecimentos estáveis” nos países de destino (subsidiárias nos EUA e no México) e uma “sucursal madeirense”.

O Signore Francesco Versace decidiu subcontratar na Tailândia a compra de artigos informáticos para serem vendidos nos EUA e no México. Através da sociedade de *Informat, L<sup>da</sup>*, na Itália, pretendeu a comercialização internacional dos artigos de informática, em 2004. O preço e o custo unitário das mercadorias praticados pela sociedade foram iguais a 300 e 250 dólares americanos respectivamente. Foram vendidas 750.000 unidades, assim repartidas: 500.000 nos EUA e 250.000 no México. A tributação nos Estados de destino foi nula, visto não serem considerados os “estabelecimentos estáveis”, embora na Itália a sociedade residente fosse tributada pela totalidade dos seus resultados, incluindo os estrangeiros (princípio da universalidade). A taxa média de câmbio para o ano 2004 correspondeu a € 1 = USD 1,2439<sup>1</sup>, o que implicou USD 1 = € 0,804.

◆ *Situação 1. Sem a utilização da Zona Franca da Madeira* (figura 7).

**Figura 7.-** A *Informat, L<sup>da</sup>* sem a utilização da Zona Franca da Madeira



NOTA: Estão também registadas as diferentes taxas de imposto aplicadas.

FONTE: Elaboração própria.

a) *Sem “estabelecimentos estáveis” nos países de destino*: em 2005 os resultados estrangeiros da *Informat, L<sup>da</sup>* não foram sujeitos a tributação devido às suas filiais não serem consideradas “estabelecimentos estáveis”. Esta situação, contudo dificilmente se manteria por muito mais tempo, sem que fossem sujeitas às intervenções das respectivas administrações fiscais locais.

<sup>1</sup> Fonte: Banco Central Europeu. Taxa de câmbio de referência ao euro. Valores médios para 2004 € 1 / USD 1,2439. Banco de Portugal, *Boletim Estatístico* de 01/2005.

Seguem as operações de vendas e de custos nos EUA e no México (quadro 1); no quadro 2 efectuamos o cálculo dos resultados estrangeiros antes de impostos; e no quadro 3 o cálculo dos resultados após impostos.

**Quadro 1.-** Operações de vendas e de custos nos EUA e no México

EUA		MÉXICO	
VND	USD 300 * 500.000 = USD 150.000.000	VND	USD 300 * 250.000 = USD 75.000.000
CMV	USD 250 * 500.000 = USD 125.000.000	CMV	USD 250 * 250.000 = USD 62.500.000

**Quadro 2.-** Resultados estrangeiros antes de impostos (em dólares)

	EUA (0%)	MÉXICO (0%)	TOTAL
Vendas ((\$ 300/1)	150.000.000	75.000.000	225.000.000
CMV (\$ 250/1)	125.000.000	62.500.000	187.500.000
Resultados	25.000.000	12.500.000	37.500.000

NOTAS: Não havendo “estabelecimentos estáveis”, não houve impostos estrangeiros a pagar nos EUA e no México, o que não poderia ser mantido por muito tempo sem escapar às Administrações fiscais dos Estados envolvidos.  
Com o princípio da universalidade, o *Impost sul Reddito delle Persone Giuridiche* (IRPG) na Itália incidiu sobre os resultados estrangeiros (EUA e México), cujos impostos foram nulos. A taxa de câmbio manteve-se.

**Quadro 3.-** Resultados após impostos (en euros)

	EUA	MÉXICO	TOTAL
Resultados	20.100.000	10.050.000	30.150.000
Imposto na Itália: 41,55%*	8.351.550	4.175.775	12.527.325
Resultados após impostos	11.748.450	5.874.225	17.622.675

NOTAS: \*Imposto na Itália: 37,3%. Na Itália a taxa do IRPEG foi de 37,3% e a taxa do imposto local – *Imposta Regionale sulle Activista Produtive* (IRAP)– foi de 4,25% aplicada a EP há mais de 3 meses. Logo, a taxa de imposto aplicada foi de 41,55% (37,3%+4,25%). Por hipótese, o rendimento tributável para IRAP, depois de efectuadas as respectivas deduções foi igual ao resultado depois de impostos estrangeiros.  
Resultados globais finais: € 30.150.000 – € 12.527.325 = € 17.622.675.  
Taxa de imposto global: 41,55%.

b) Com “estabelecimentos estáveis” (*sucursais*) nos países de destino: através da criação deste tipo de estabelecimentos nos países de destino foi possível obter algumas vantagens.

Mantendo-se os mesmos valores para o preço (USD 300) e o custo unitário da mercadoria (USD 250), assim como o mesmo nível de vendas (500.000 unidades para a filial americana e 250.000 unidades para a filial mexicana, num total de 750.000 unidades) vejamos. Nos EUA, as taxas de imposto sobre os rendimentos (em USD) das sucursais/filiais são idênticas às das corporações e iguais a 35%, existindo, no entanto, a possibilidade de recurso a uma escala de taxas (nesta situação, equivalente à de 35%), conforme segue, ainda que é possível também recorrer a uma escala de taxas de imposto sobre o rendimento federal regular das corporações:

]0-50.000]	.....15%
]50.000-75.000]	.....25%
]75.000-100.000]	.....34%
]100.000-335.000]	.....34%
]10.000.000-15.000.000]	.....35%
]15.000.000-18.333.333]	.....38%
]18.333.333	.....35%

Há também um imposto federal sobre o rendimento, com uma taxa variável numa escala de 1% a 12%. Neste caso, foi de 5%, implicando uma taxa conjunta de 40%. Vamos fazer o cálculo do imposto escalonado:

Sobre os primeiros 50.000	[0-50.000]-15%	\$	7.500
Sobre os seguintes 25.000	[50.001-75.000]-25%	\$	6.250
Sobre os seguintes 25.000	[75.001-100.000]-34%	\$	8.500
Sobre os seguintes 100.000	[100.001-335.000]-34%	\$	91.650
Sobre os seguintes 9.665.000	[335.001-10.000.000]-34%	\$	3.286.100
Sobre os seguintes 5.000.000	[10.000.001-15.000.000]-35%	\$	1.750.000
Sobre os seguintes 2.333.333	[15.000.001-18.333.333]-38%	\$	1.266.667
Sobre o excedente de 18.333.333	[18.333.334-25.000.000]-35%	\$	2.333.333
Total		\$	8.750.000
Mais o imposto federal (25.000.000 * 5%)		\$	1.250.000
-Imposto total americano (40%)		\$	10.000.000

No México, a taxa do imposto sobre o rendimento (impuesto sobre la renda ou imposto mexicano) em 2005 foi igual a 32%, isto é:

$$\text{Imposto mexicano} = \text{USD}12.500.000 * 32\% = \text{USD}4.000.000$$

Observemos então as operações efectuadas nos quadros 4 e 5. O cálculo da taxa de imposto global sobre o resultado está no quadro 6.

**Quadro 4.- Resultados antes impostos (em dólares)**

	EUA (40%)	MÉXICO (32%)	TOTAL
Vendas (USD300 * 500.000) nos EUA e (USD300 * 250.000) no México	150.000.000	75.000.000	225.000.000
CMV (USD250 * 500.000) nos EUA e (USD250 * 2.500.000) no México	125.000.000	62.500.000	187.500.000
Resultados	25.000.000	12.500.000	37.500.000
Impostos locais	10.000.000	4.000.000	14.000.000
Resultados após impostos	15.000.000	8.500.000	23.500.000
NOTAS: Para evitar a dupla tributação internacional, existe uma convenção celebrada entre a Itália e os EUA, em 31/8 de 1995, a qual concede um crédito fiscal num montante não superior ao correspondente imposto italiano. Existe também outra convenção entre o México e a Itália na mesma data para eliminar a dupla tributação internacional através de um crédito fiscal em condições semelhantes.			

**Quadro 5.- Resultados após impostos (em euros)**

	EUA	MÉXICO	TOTAL
Resultados após impostos	12.060.000	6.834.000	18.894.000
Impostos locais	8.040.000	3.216.000	11.256.000
Resultados ajustados	20.100.000	10.050.000	30.150.000
Impostos na Itália: 38,25%*	7.688.250	3.844.125	11.532.375
Crédito de impostos	8.040.000	3.216.000	11.256.000
Imposto a pagar	0	628.125	628.125 (México)
Crédito de imposto não utilizado**	351.750	0	351.750 (EUA)

NOTAS: \*Imposto na Itália: 38,25%. Na Itália a taxa de IRPEG foi de 34% (PricewaterhouseCoopers: *Corporate Taxes-Worldwide Summaries, 2003-2004*, 381 e *Corporate Taxes-Worldwide Summaries, 2004-2005*. A taxa de imposto pôde ser negociada. A taxa de 4,25% do IRAP foi aplicada, o que implicou 34% + 4,25% = 38,25%. Por hipótese, o rendimento tributável para IRAP (após a realização das respectivas deduções) foi igual ao resultado depois de impostos estrangeiros.

\*\*Crédito de imposto não utilizado: segundo a convenção o crédito de imposto não pode exceder a fracção do imposto italiano imputável a esse rendimento.

Como os resultados foram positivos em ambas as sucursais, não houve necessidade de se recorrer à empresa mãe para cobrir os prejuízos das filiais, dado que não têm personalidade jurídica independente.

**Quadro 6.- Cálculo da taxa de imposto global sobre o resultado (em euros)**

	TOTAL
Resultados	30.150.000
Impostos locais	11.256.000
Imposto a pagar na Itália	628.125
Total de impostos	11.884.125
Taxa de imposto final: Impostos totais/Resultados	39,42%
Resultados globais finais: € 30.150.000 – € 11.884.125 = € 18.265.875.	
Taxa imposto global: 39,42%.	

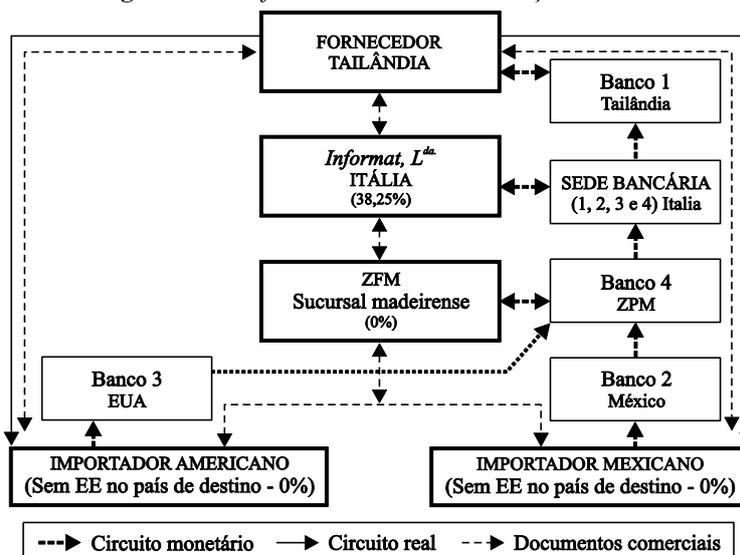
♦ *Situação 2. Com a utilização da Zona Franca da Madeira (ZFM).* Devido à intermediação da ZFM as convenções entre estes países não se aplicaram. Os n<sup>os</sup> 1, 2, 4 e 5 do artigo 5 das convenções fiscais celebradas entre Portugal e os EUA, de 21 de Junho de 1995, entre Portugal e o México, de 11 de Novembro de 1999 e entre Portugal e a Itália, de 14 de Maio de 1980, atribuem à expressão “estabelecimento estável” o significado de uma instalação fixa para a empresa exercer toda ou parte da sua actividade. São exemplos: um local de direcção, uma sucursal e um escritório, além de outros, mas não um armazém para expor e entregar mercadorias pertencentes à empresa, um depósito para armazém, uma instalação fixa só para comprar mercadorias ou reunir informações e outros<sup>2</sup>. Baseámo-nos nestas convenções, na legislação da ZFM e na fiscalidade dos referidos Estados.

a) *Sem “estabelecimentos estáveis” nos países de destino (EUA e México):* neste caso, a *Informat, L<sup>da</sup>* utilizou a “sucursal madeirense” da zona franca, que se tem mantido sob o estatuto de isenção fiscal até 2011. No que respeita à eliminação da

<sup>2</sup> A estrutura das convenções de dupla tributação celebradas entre Portugal e outros Estados é semelhante, embora possam existir algumas referências específicas, conforme a Circular n<sup>o</sup> 18/99, de 07/10/99, da Direcção Geral de Impostos.

dupla tributação internacional, vimos que na Zona Franca da Madeira estas condições não careciam aplicação<sup>3</sup> (figura 8). No quadro 7 vamos fazer o cálculo da taxa de imposto global sobre os resultados

Figura 8.- A Informat, L<sup>da</sup>. com a utilização da ZFM



NOTAS: Na figura as setas indicam o destino dos diversos circuitos (monetário, real e da documentação comercial). Estão também registadas as diferentes taxas de imposto aplicadas.

FONTE: Elaboração própria.

Quadro 7.- Cálculo da taxa de imposto global

	TOTAL (em dólares)	TOTAL (em euros)
Vendas (\$ 300* 750.000)	225.000.000	-
CMV (\$ 250 * 750.000)	187.500.000	-
Resultados	37.500.000	30.150.000
Impostos na Zona Franca da Madeira: 0%		0
Encargos de constituição e manutenção*		2.000
Impostos a pagar em Itália: 38,25%		11.532.375
Impostos e encargos totais		11.534.375
Taxa de imposto: (Impostos totais/Resultados)		38,26%

NOTAS: \*Encargos de constituição e manutenção: são apenas 2.000 euros de manutenção anual da actividade, porque os 750 euros de licença já tinham sido pagos.  
Resultados globais finais: € 30.150.000 – € 11.534.375 = 18.615.625 €.  
Taxa de imposto global: 38,26%..

<sup>3</sup> Apesar das condições serem idênticas na concessão de um crédito fiscal correspondente ao imposto efectivamente pago e na aplicação do princípio de não discriminação entre os Estados contratantes (Portugal e México, Portugal e Itália, e Portugal e EUA), tais países, assim como Portugal através da Lei nº 109-B/01, de 27/12 y OE/2002, deixaram de atribuir a dupla tributação internacional às zonas francas nos países, regiões ou territórios sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável. Neste sentido, está disponível uma informação permanente entre os Estados contratantes.

b) Com “estabelecimentos estáveis” nos países de destino (subsidiárias nos EUA e no México e uma sucursal madeirense). Nesta situação, a *Informat, L<sup>da</sup>*, como uma *qualifying company*, cumpriu o princípio das *arm’s length*, segundo a directiva europeia, entre as empresas do grupo.

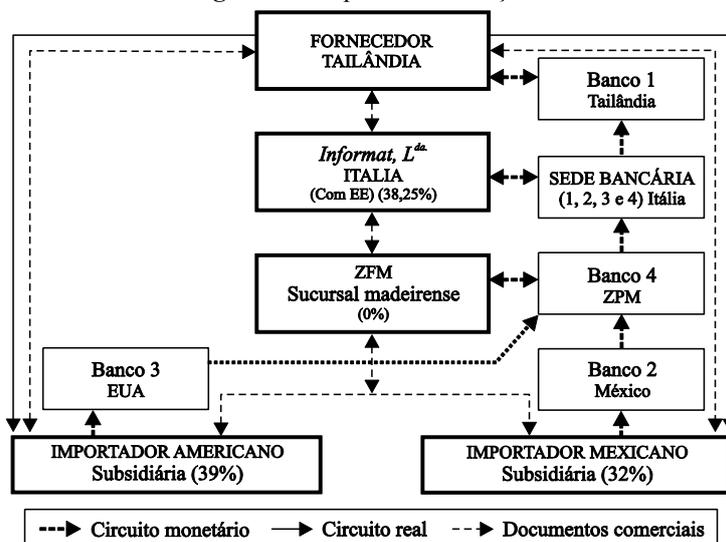
Praticaram-se os preços de transferência, em conformidade com o *fair market*, preconizado pela OCDE. Deste modo, a negociação da compra da mercadoria na Tailândia foi a preços competitivos (250 dólares/1), permitindo a venda a 290 dólares/1, nos EUA e no México.

O preço inicial manteve-se nas subsidiárias estrangeiras (USD 300/1) devido à favorável margem de intermediação internacional de 30.000.000 dólares ou (USD290 – USD250) \* 750 000. Na Zona Franca da Madeira, nos EUA e no México, a comercialização foi a seguinte:

ZFM	EUA	MÉXICO
Unidades:	Unidades:	Unidades:
750.000	500.000	250.000
P: USD 290	P: USD 300	P: USD 300
C: USD 250	C: USD 290	C: USD 290

Segue o esquema da situação (figura 9).

Figura 9.- Esquema da situação 2



NOTAS: As setas indicam o destino dos diversos circuitos (monetário, real e da documentação comercial). Estão também registadas as diferentes taxas de imposto das sociedades. Como se tratou de empresas com personalidade jurídica independente da empresa mãe, cujos prejuízos, se os houvesse, teriam de os solucionar por si, segundo os trâmites legais locais, o que já não aconteceria no caso de serem sucursais; contudo, foi possível obter certas facilidades dos governos em questão.

FONTE: Elaboração própria.

Vamos fazer o cálculo do imposto escalonado:

Sobre os primeiros 50.000	[0-50.000]-15%	\$ 7.500
Sobre os seguintes 25.000	[50.001-75.000]-25%	\$ 6.250
Sobre os seguintes 25.000	[75.001-100.000]-34%	\$ 8.500
Sobre os seguintes 235.000	[100.001-335.000]-39%	\$ 91.650
Sobre os seguintes 335.000	[335.001-5.000.000]-34%	\$ 1.586.100
Total		\$ 1.700.000
Mais o imposto federal (USD 5.000.000 * 5%)		\$ 250.000
Imposto total americano (39%)		\$ 1.950.000

No México, a taxa do imposto sobre o rendimento foi igual a 32%, isto é:

$$\text{Imposto mexicano: USD 2.500.000 * 32\% = USD 125.000}$$

As operações do quadro 8 permitem-nos obter os resultados antes impostos. No quadro 9 apresentamos os resultados após impostos e encargos estrangeiros. Procedemos de imediato ao cálculo dos resultados após impostos no quadro 10. O cálculo da taxa de imposto global sobre os resultados segue no quadro 11.

**Quadro 8.- Resultados antes impostos (em dólares)**

	ZFM	EUA	MÉXICO	TOTAL
Vendas 290/1 e 300/1	217.500.000	150.000.000	75.000.000	442.500.000
CMV 250/1 e 290/1	187.500.000	145.000.000	72.500.000	405.000.000
Resultados	30.000.000	5.000.000	2.500.000	37.500.000

**Quadro 9.- Resultados após impostos e encargos estrangeiros**

	ZFM (em euros) (0%)	EUA (em dólares) (39%)	MÉXICO (em dólares) (32%)	TOTAL (em euros)
Resultados	24.120.000	5.000.000	2.500.000	30.150.000
Impostos	0	1.950.000	800.000	2.211.000
Custos de manutenção	2.000	-	-	2.000
Total de impostos e encargos estrangeiros	2.000	1.950.000	800.000	2.213.000
Resultados após impostos e encargos estrangeiros	24.118.000	3.050.000	1.700.000	27.937.000

**Quadro 10.- Resultados após impostos**

	ZFM (em euros)	EUA (em dólares)	MÉXICO (em dólares)	TOTAL (em euros)
Resultados após impostos e encargos estrang.	24.118.000	2.452.000	1.366.800	27.937.000
Impostos a pagar na Itália: 38,25%	9.225.135	937.966,5	522.801	10.685.902,5
Resultados após impostos e encargos	14.892.865	1.514.233,5	843.999	17.251.097,5

**Quadro 11.-** Cálculo da Taxa de Imposto Global sobre os resultados

	TOTAL (em dólares)	TOTAL (em euros)
Resultados	37.500.000	30.150.000
Impostos e encargos estrangeiros		2.213.000
Imposto a pagar na Itália: 38,25%		10.685.902,5
Total de impostos e encargos		12.898.902,5
Taxa de Imposto: (Impostos totais/Resultados)		42,78%
NOTAS: Como não houve direito a créditos fiscais, a taxa de imposto global final a que ficou sujeito o rendimento estrangeiro foi pouco incentivadora, em relação às obtidas anteriormente, mas com maior segurança para a actividade futura. Resultados globais finais: € 30.150.000 – € 12.898.902,5€ = € 17.251.097,5. Taxa de imposto global: 42,78%.		

### 3.2.2. Registo de um navio

A Portaria nº 122/2005, 31 de Janeiro, refere o Regulamento do sistema tarifário dos portos do continente; os portos do sul, do centro e do norte têm, no entanto, uma regulamentação tarifária própria a.

♦ *Situação 1. Sem a utilização do Registo Internacional de Navios da Madeira.*  
A nossa abordagem integrar-se-á no Regulamento das tarifas da Delegação dos Portos do Norte, do Instituto Portuário, sobre o fornecimento de bens e serviços. As embarcações estão sujeitas a diversos registos. Sempre que dão entrada num porto são objecto de uma listagem ou registo preliminar para identificação da embarcação, controle e lançamento de tarifas. A documentação necessária para o registo de uma embarcação de recreio e os respectivos encargos mínimos a suportar é variada (DL nº 567/99, de 23 de Dezembro; DL nº 273/2000, de 9 de Novembro; DL nº 124/2004, de 25 de Maio; e a Portaria nº 122/2005, de 31 de Janeiro). Preencheremos estritamente o necessário: a formulação do contrato de compra/venda da embarcação de recreio *Gaiamar* (documento 1); a solicitação formal do primeiro registo da *Gaiamar* numa compra a pronto (documento 2); a página do *Livro de registos* da Capitania, relativa ao primeiro registo da *Gaiamar* (documento 3); e livrete (frente/verso) da *Gaiamar* emitido após o primeiro registo (documento 4).

Tendo presente o Regulamento da Náutica de Recreio, os custos a suportar variam segundo o tipo de serviço prestado e o comprimento da embarcação<sup>4</sup>, no entanto, existem diversas vistorias a realizar para uma embarcação de recreio, tais como as seguintes: de primeiro registo; de alteração de registo (por alteração ou não das características principais da embarcação, se necessário) ou de vistoria suplementar; de manutenção; de exercício da actividade marítimo-turística; de aprovação do projecto de construção e emissão de licença de construção; de aprovação do projecto de modificação; e de emissão de licença de modificação.

<sup>4</sup> DL nº 124/2004, de 25 de Maio.

**Documento 1.-** Contrato de compra/venda da embarcação de recreio *Gaimar*

DECLARAÇÃO DE VENDA
(Nome do vendedor) <i>Raul Dias Loureiro</i> , titular do B.I. n.º 587157, emitido em 04/05/15, pelo arquivo de identificação de <i>Lisboa</i> e do n.º contribuinte 137582424, residente na rua <i>Clube dos Caçadores</i> , 448, 4430 – 057, em <i>Leça da Palmeira</i> , declara ter vendido a (nome do comprador) <i>Manuel da Costa e Silva</i> , titular do B.I. n.º 838006, emitido em 03/03/25, pelo arquivo de identificação de <i>Lisboa</i> e do n.º contribuinte 147572325, residente na rua <i>João de Barros</i> , 187, 4430 – 057, em <i>Vila Nova de Gaia</i> , a embarcação de recreio denominada <i>Gaiamar</i> , registada na Capitania do Porto de Leixões sob o n.º 50500, equipada com o motor n.º 354000718, marca <i>Volvo Penta 2004</i> , de 30 Hp, pelo valor de <i>quinhentos mil euros</i> (€ 500.000).
Data: <i>Leça da Palmeira</i> , 05/05/30.
Vendedor: <i>Pela Firma, Raul Dias Loureiro</i>

**Documento 2.-** Solicitação formal do 1.º registo da embarcação de recreio *Gaiamar* numa compra a pronto)

ANEXO C Modelo n.º 3 Requerimento para solicitar o 1.º registo de embarcação de recreio (Sem reserva de propriedade) <sup>5</sup>
Ex. <sup>mo</sup> Senhor <sup>(1)</sup> <i>Capitão do Porto</i> <sup>(2)</sup> <i>Manuel da Costa e Silva</i> , portador do <i>Bilhete de Identidade</i> n.º 838 006, de 05/03/25 2003, do arquivo de identificação de <i>Lisboa</i> e do <i>NIF</i> 147572325, residente na rua <i>João de Barros</i> , 187, 4430 – 057, em <i>Vila Nova de Gaia</i> , nacionalidade portuguesa, solicita, nos termos da legislação em vigor, autorização para efectuar o 1.º registo sem reserva de propriedade da embarcação de recreio a denominar <i>Gaiamar</i> , cuja identificação completa é indicada em <sup>(3)</sup> , informação técnica anexa fornecida por IPTM (para as embarcações destinadas à navegação oceânica, ao largo, costeira e das construídas sob a supervisão do IPTM) <sup>6</sup> . Informação técnica a anexar ao processo por essa Repartição Marítima, após vistoria (para embarcações destinadas à navegação costeira restrita e em águas abrigadas). Pede deferimento
<i>Leça da Palmeira</i> , 20 de Maio de 2005 <i>Manuel da Costa e Silva</i> (Assinatura <sup>(4)</sup> )

NOTAS: <sup>(1)</sup>Capitão do Porto; <sup>(2)</sup>Proprietário: nome completo, residência habitual, nacionalidade, n.º do bilhete de identidade ou passaporte e NIF; <sup>(3)</sup>Classificação da embarcação: comprimento, boca, pontal, arqueação, lotação máxima, cor e material de construção do casco, cor da superestrutura, modelo, n.º e data de construção, características do motor, meios de comunicação de salvação e ainda declaração de que a embarcação cumpre com as normas de segurança em vigor; e <sup>(4)</sup>Assinatura comprovada mediante a respectiva apresentação do Bilhete de Identidade.

<sup>5</sup> Esta embarcação de recreio foi paga a pronto, portanto, o comprador passou de imediato a legítimo proprietário dela, após cumpridas todas as formalidades do contrato de compra/venda.

<sup>6</sup> Segue um modelo do documento para a “informação técnica” dada pelo construtor.

**Documento 3.-** Página do *Livro de registos* da Capitania, relativa ao primeiro registo da *Gaiamar*

<p>Modelo n.º 2          AUTO DE REGISTO          EMBARCAÇÕES DE RECREIO          Número de registo</p>
<p>Aos 30 dias do mês de <i>Março</i> do ano de 2005, no Registo da Capitania de Leixões, na presença do <i>Capitão do Porto, Luis Manuel Ferreira Albuquerque</i> e de <i>João Dias de Oliveira</i> servindo de escrivão, foi analisado o pedido de registo da embarcação de recreio apresentado por <i>Manuel da Costa e Silva</i> residente na rua <i>João de Barros, 187 4430 – 057, em Vila Nova de Gaia – Portugal</i>, o qual atesta o seu direito de propriedade no valor de <i>quinhentos mil euros (€ 500.000)</i>.</p> <p>A referida embarcação será denominada <i>Gaiamar</i>.</p> <p>É do tipo <i>Embarcação de Recreio (ER)</i> e destina-se à zona de navegação <i>oceânica</i>.</p> <p>Foi construída por <i>Raul Dias Loureiro &amp; Filhos, Lda</i>, em 25/02, do ano 2005, sendo-lhe atribuído o n.º 50500.</p> <p>O material de construção do casco é de PRFV, apresentando-se com o casco da cor <i>castanha</i> e a superestrutura de cor <i>branca</i>.</p> <p>As dimensões são: comprimento, 20 m; boca, 3,50 m; pontal, 1,90 m.</p> <p>A arqueação é de 2,50 t. A lotação máxima fixada é de 12 pessoas, compreendendo os seguintes tripulantes profissionais:</p> <p><i>Patrão do Mar: Carlos Gomes Pinto</i>  <i>Marinheiro: José Rodrigues Coelho</i>  <i>Marinheiro: António Santos Silva</i>  <i>Maquinista: Alfredo Pereira Ribeiro</i></p> <p>Possui os meios de salvação, esgoto, extinção de incêndios, rádio-comunicações e outros electrónicos e instrumentos náuticos (2 jangadas de lotação 6/1, 2 disparadores, 2 embarcações auxiliares de lotação 4/1, 12 bóias simples, 4 coletes com retenida, 4 com sinalização, 4 ajudas, 2 paraquedas, 4 fachos, 4 fumíferos, 4 vertedouros, 4 bombas manuais, 4 bombas eléctricas, 4 extintores (1kgf), 4 extintores (2kgf) e os meios de comunicação VHF, GPS e Rx MSI. Foi-lhe atribuído o indicativo de chamada 3CDV5 e o MMSI 4X). Em face das provas apresentadas e da vistoria efectuada, em 30 de <i>Março</i> de 2005, devidamente anotada no Livro de Embarcação, é esta registada com o n.º 50.500, em 30 de <i>Mai</i> de 2005.</p> <p style="text-align: center;"><i>O Capitão do Porto, Luis Manuel Ferreira Albuquerque</i>  <i>O Escrivão, João Dias de Oliveira</i></p> <p>Averbamentos.....Nota: Sendo inscritos em “avermamentos” as mudanças de residência do proprietário, alteração do nome da embarcação, transferência de propriedade, mudança de qualquer dos elementos transcritos do registo original para o livrete e o cancelamento do registo com a indicação do motivo e o novo número, se for o caso (abate, naufrágio, transferência de actividade e alteração da arqueação, transferência de Registo, etc.).</p>

NOTAS: <sup>(1)</sup>Capitão do Porto; <sup>(2)</sup>Proprietário: nome completo, residência habitual, nacionalidade, n.º do bilhete de identidade ou passaporte e NIF; <sup>(3)</sup>Classificação da embarcação: comprimento, boca, pontal, arqueação, lotação máxima, cor e material de construção do casco, cor da superestrutura, modelo, n.º e data de construção, características do motor, meios de comunicação de salvação e ainda declaração de que a embarcação cumpre com as normas de segurança em vigor; e <sup>(4)</sup>Assinatura comprovada mediante a respectiva apresentação do Bilhete de Identidade.

**Documento 4.-** Livrete (frente/verso) da *Gaiamar* emitido após o primeiro registo

1		4	<p>O livrete como certificado de:</p> <p>a) Navegabilidade perde a validade se não forem efectuadas as vistorias (casco, propulsão, comunicações, meios de salvação, esgotos e extinção de incêndios) previstos na lei.</p> <p>b) Coletes de salvação para todas as pessoas embarcadas.</p>
DATA	30/03/05	DATA	
VALIDADE		VALIDADE	
DATA	2	DATA	
VALIDADE		VALIDADE	
DATA	3	DATA	
VALIDADE		VALIDADE	

ANEXO B  
Modelo n.º 1

Carimbo e rubrica da entidade que procedeu à vistoria da manutenção

(Modelo 1 – Frente)



República Portuguesa

EMBARCAÇÃO DE RECREIO

\*

LIVRETE

N.º 50500

Entidade que procede ao registo  
Capitania do Porto de Leixões

*Luís Manuel Ferreira Albuquerque*

Selo branco com rubrica do responsável marítimo da entidade que procede ao registo

TRANSCRIÇÃO DO REGISTO ORIGINAL Motor (Marca, tipo, número, (Hp/KW) e combustível)

(Modelo 1 – Verso)  
REGISTOS ANTERIORES  
C. de Ident., Nome e Data de Registo

A fls. 720 1.º - sob o n.º 50.500 (*Volvo Penta*, 2004, 354000718, 30 Hp/2KW a gasóleo) fica registada a embarcação de recreio denominada *Gaiamar*

da qual é proprietário *Manuel da Costa e Silva*

residente em *R. João de Barros, 187 – 4430-057-V. N. de Gaia-Portugal*

Meios de salvação, esgotos, e extinção de incêndios  
N.º de jangadas: 2; L. Jangadas: 6/1;  
N.º dispositivos hidrostáticos: 2  
N.º embarcações auxiliares: 2; Lugares auxiliares: 3;

AVERBAMENTOS

Tipo *Convés zona Oceânica* N.º bóias simples: 12; c/retenida: 4; c/sinal: 4;

Comprimento 20 m; Boca 3,5 m; Pontal 1,90 m... N.º coletes: 12; N.º arneses: 4; N.º ajudas: 4;

Arqueação 2,5 t; Lotação 12 N.º paraquedas: 2; N.º fachos: 4; N.º fumígenos: 4;

Material do casco PRFV Vertedouros: 4; Bomba manual: 4; Bomba eléctrica: 4;  
N.º extintores (1 kgf): 4; N.º extintores (2kgf): 4;

Côr: (casco) *castanha* (Superestrutura) *branca*

Marca *Valiant*, modelo *Veleiro*, n.º 50.500, data de construção 2005

Meios comunicação: VHF: *Sim*; GPS: *Sim*; Rx, MSI: *Sim*

NOTAS: HP: "Horse Power"; PRFV: Polyester revestido com fibra de vidro; GPS: "Global Positioning System".

(<sup>1</sup>)Capitão do porto; (<sup>2</sup>)Comprador: nome, residência habitual, nacionalidade, n.º do bilhete de identidade ou passaporte e NIF; (<sup>3</sup>)Assinatura comprovada mediante exibição do respectivo do bilhete de identidade.

(<sup>1</sup>)Capitão do porto; (<sup>2</sup>)Nome completo e residência do proprietário ou representante legal; (<sup>3</sup>)Abate, naufrágio, transferência de actividade; (<sup>4</sup>)Proprietário ou representante legal, assinatura comprovada mediante exibição do respectivo bilhete de identidade.

Outros aspectos importantes devem ser registados desde o certificado de homologação da embarcação (se construída em série), a emissão de cartas<sup>7</sup>, a credenciação da entidade formadora, a renovação da credenciação da entidade formadora, os exames para a obtenção da carta de navegador de recreio (por candidato e por dia de exame) e outros.

♦ *Situação 2. Com a utilização do Porto de Leixões (norte de Portugal).* Se optarmos por uma embarcação de recreio com as características da *Gaiamar* os encargos mínimos a suportar por um primeiro registo são: 327 euros pela vistoria para o 1º registo, ≥249.398,95 euros polo seguro de responsabilidade civil<sup>8</sup>, 30 euros polos serviços técnicos e deslocações efectuadas, 56 euros pola taxa anual de farolagem e balizagem<sup>9</sup>, e 3.012,80 euros pola taxa anual de ancoramento na marina<sup>10</sup>.

Os “encargos totais mínimos 1” ( $ETM_1$ ) deste registo no primeiro ano foram iguais a 252.824,75 euros assim obtidos::

$$ETM_1 = € 327 + € 249.398,95 + € 30 + € 56 + € 3.012,80 = € 252.824,75$$

Muitas vezes é necessária uma vistoria suplementar, no valor de 56 euros, embora no caso da *Gaiamar* não exista.

♦ *Situação 3. Com a utilização do Registo Internacional de Navios da Madeira.* A Portaria nº 135/94, de 1 de Agosto, criou os serviços do Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR), integrando-os na Conservatória do Registo Comercial Privativa da Zona Franca da Madeira, que já operava para a matrícula dos navios comerciais, através do DL nº 96/89, de 28 de Março, e do DL nº 393/93, de 23 de Novembro, no alargamento às embarcações de recreio.

Foram diversos os diplomas que se seguiram em termos de actualizações e melhoramentos dos serviços prestados.

A Portaria 222/99, de 28 de Dezembro, referiu-se às taxas devidas pelas entidades licenciadas que operavam no âmbito institucional do Centro Internacional de Negócios da Madeira, incluindo, entre outras, as relacionadas com os transportes marítimos e a marinha de recreio.

Neste sentido, após apresentação de um requerimento de autorização, a taxa de instalação, funcionamento e exercício da respectiva actividade era de 500 euros e a taxa anual de funcionamento era de 750 euros.

Já a Portaria 135/94, de 1 de Agosto, incluindo posteriores alterações dadas pela Portaria n.º 227/99, de 29 de Dezembro e a Portaria n.º 145/2003, de 29 de Outu-

<sup>7</sup> Em Portugal, mais 5 euros, se enviadas à cobrança.

<sup>8</sup> DL nº 689/2001, de 10 de Julho.

<sup>9</sup> DL nº 12/97 com a taxa actualizada para o ano de 2005.

<sup>10</sup> Consideramos um custo anual, para estabelecer uma situação equivalente às disponibilidades oferecidas pela Zona Franca da Madeira, embora seja muito provável, que em ambas as situações a embarcação de recreio não esteja ancorada durante todo o ano.

bro, inseriu a regulamentação do regime vigente das taxas aplicáveis às embarcações de recreio.

♦ *Situação 2.* Assim, o registo e demais prestações de serviços relativos às embarcações de recreio (ER) matriculadas no Registo Internacional de Navios (MAR), ficam subordinados ao seguinte regime de taxas: uma taxa inicial no valor de 500 euros; e uma taxa anual de manutenção do registo de 500 euros para ER ]7; 24] metros e 500 euros acrescido de 2 euros, por tonelada bruta (tb), para ER > 24 metros.

As ER com fins comerciais, após o registo ficam sujeitas às seguintes taxas: uma taxa inicial de 1250 euros, e uma taxa variável por escalão ( $tb \leq 250t = 200$  euros e  $tb > 250t = 0,75$  euros por tb). Pela manutenção anual do registo: uma taxa fixa no valor de 1.000 euros; e uma taxa variável por escalões. Pela vistoria efectuada, a pedido do proprietário ou para efeitos de inspecção do MAR, seria devida uma taxa de 100 euros/hora, com despesas adicionais de peritagem. Um possível cancelamento do registo implicaria 250 euros para ER com fins lúdico-desportivos e 650 euros para as ER com fins comerciais. Outras taxas ainda poderiam ser aplicadas por algumas prestações de serviços e outros registos, que não consideramos por ultrapassarem os nossos objectivos.

Desta forma, o registo inicial de uma embarcação de recreio com as mesmas características da *Gaiamar* no Registo Internacional de Navios (MAR) implicaria os  $ETM_2$  no montante de 250.498,95 euros no primeiro ano, incluindo um seguro de vida supostamente igual ao da *Gaiamar* (€ 249.398,95).

Vejamos a discriminação respectiva: taxa inicial pela inscrição do registo igual a €500; taxa anual pela manutenção do registo igual a €500 (para embarcações de recreio entre 7 e 24 metros, acrescida de 2€/t para aquelas >24 metros; seguro de responsabilidade civil: ≥€249.398,95; e serviços técnicos: €100. Os  $ETM_2$  seriam, portanto, de 250.498,95 euros, assim obtidos:

$$ETM_2 = € 500 + € 500 + € 249.398,95 + € 100 = € 250.498,95$$

♦ *Situação 3.* Se uma embarcação de recreio fosse propriedade de entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (ZFM) beneficiaria de isenção da taxa inicial de registo e uma redução de 20% sobre o montante da taxa anual de manutenção. Os custos dos serviços técnicos e das deslocações efectuadas são nulos, visto que na ZFM bastaria apresentar uma cópia do relatório da sociedade classificadora da embarcação de recreio. Vejamos os cálculos dos  $ETM_3$  no primeiro ano, que seriam realizados:

$$ETM_3 = € 500 - € 500 * 20\% + € 249.398,95 = € 249.798,95$$

A redução efectuada seria igual a:

$$€ 500 + € 500 * 20\% + 100 = € 500 + € 100 + 100 = € 700$$

Comparando as situações temos:

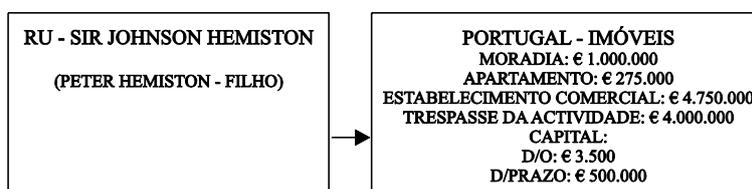
- A *Gaiamar* registada na Capitania do Porto de Leixões  $\Rightarrow ETM_1 = € 252.824,75$ .
- A *Gaiamar* registada no Registo de Navios da Madeira sem uma entidade inserida na ZFM  $\Rightarrow ETM_2 = € 250.498,95$ .
- A *Gaiamar* registada no Registo de Navios da Madeira com uma entidade inserida na ZFM  $\Rightarrow ETM_3 = € 249.798,95$ .

Desta forma, uma embarcação de recreio registada no MAR com uma entidade inserida na ZFM e com as mesmas características da *Gaiamar*, beneficiaria de uma redução dos ETM de  $€ 250.498,95 - € 249.798,95 = € 700$ , relativamente à embarcação de recreio idêntica registada no MAR e sem uma entidade inserida na ZFM, embora beneficiasse de uma redução maior e igual a  $€ 252.824,75 - € 249.798,95 = € 3.025,80$  relativamente à embarcação de recreio idêntica registada no Porto de Leixões.

### 3.2.3. Utilização de um *trust*

♦ *Situação 1. Sem o recurso ao “trust” na ZFM.* O inglês Sir Johnson Hemiston, já viúvo de Madame Hemiston, veio até Portugal com o seu filho único, Peter Heminston, em Dezembro de 2003. O seu espírito empreendedor lançou-o em várias actividades: comprou uma moradia nos arredores do Porto no valor de 1.000.000 euros, para lhe facilitar as estadias frequentes neste país; comprou um apartamento no Algarve para alguns fins de semana de repouso, no valor de 275.000 euros; e comprou um prédio comercial, no valor de 4.750.000 euros, o qual lhe permitiria obter rendimentos médios anuais, no valor de 1.000.000 de euros. Decorridos cerca de 18 meses de exercício, sofreu um acidente numa viagem de carro, acabando por falecer recentemente. A situação pode ser representada na figura 10.

**Figura 10.- Imóveis de Sir Johnson Hemiston**



FONTE: Elaboração própria.

O seu filho Peter Hemiston, de maioridade, foi candidatar-se à herança e pelos bens situados em Portugal constatou o seguinte:

–O prédio habitacional, no valor de 1.000 euros, nesta transmissão gratuita de bens<sup>11</sup> (Silva, 2005, pp. 17-25 e 150 e ss.), ficou isento do IMT, mas sujeito ao imposto de selo à taxa de 10%, segundo os artigos 1 e 2 do Código do imposto do selo. A operação efectuada correspondeu a:

$$\text{Imposto do selo} = \text{€ } 1.000.000 * 10\% = \text{€ } 100.000$$

–O apartamento no Algarve, no valor de 275.000 euros, ficou sujeito ao imposto do selo à taxa de 10%, no montante de 27.500 euros ou:

$$\text{Imposto do selo} = \text{€ } 275.000 * 10\% = \text{€ } 27.500$$

–O prédio comercial, no valor de 4 750 000 euros, ficou sujeito ao IS, à taxa de 10% e ao imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) pelo trespasse da actividade no valor de 4.000.000 euros à taxa de 5% (artigo 16 do Código do imposto do selo). Como não tinham decorridos dois anos, não foi submetido a uma nova avaliação e totalizou €475 000, conforme a operação seguinte:

$$\text{Imposto do selo} = \text{€ } 4.750.000 * 10\% = \text{€ } 475.000$$

O IMT sobre o estabelecimento comercial (no trespasse da actividade, foi de € 200.000)<sup>12</sup> e correspondeu ao seguinte cálculo:

$$\text{IMT} = \text{€ } 4.000.000 * 5\% = \text{€ } 200.000$$

–O Mercedes sinistrado foi removido para a sucata, tendo a seguradora procedido a uma indemnização pelo “seguro vida” de 25.000 euros e sobre ela não recaiu qualquer imposto.

Dos previstos 1.000.000 euros anuais de rendimento, estavam já aplicados em fundos de investimento 500 000 euros, os quais ficaram isentos de tributação. Em depósitos à ordem estavam apenas 3 500 euros, destinados a despesas correntes e

<sup>11</sup> Em Portugal, as isenções de imposto dependem dos beneficiários dos bens e do tipo de património que é deixado. Nem todos os bens estão sujeitos a imposto e, se for aplicado o património disponível em bens tributáveis, é possível atenuar essa tributação. Estão isentos o cônjuge, os descendentes (filhos, netos, bisnetos...) e os ascendentes (pais, avós...), os quais são os herdeiros legítimos; todos os restantes pagam impostos.

Os bens isentos são: os valores monetários, os créditos de seguros de vida, os valores aplicados (fundos de poupança reforma, de poupança educação, de poupança acções, de pensões e de investimento), bens de uso pessoal ou doméstico, abonos de família, pensões e subsídios através da Segurança Social e transmissões sobre sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC).

Pagam obrigatoriamente imposto de selo os bens situados em “território nacional” nas seguintes situações: direito de propriedade sobre bens imóveis; bens móveis sujeitos a registo, matrícula ou inscrição; participações societárias, valores mobiliários e direitos de crédito associados e certificados de dívida pública; direitos de propriedade industrial, de autor e conexos; transmissões de bens imóveis com encargos de pagamentos expressos; e estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas.

<sup>12</sup> Tabela Geral do IS, n1 27.1. *Diário da República*, de 12/11/03, n° 262, Série J-A, pp. 7568-7647.

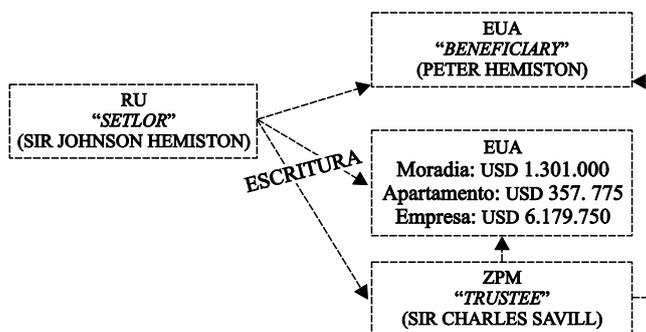
que foram imediatamente levantados. A situação totalizou €802 500 assim obtidos:

$$€ 100.000 + € 27.500 + € 475.000 + € 200.000 = € 802.500.$$

♦ *Situação 2. Com o recurso ao trust na ZFM.* Se numa alternativa à situação anterior, o Sir Johnson Hemiston tivesse constituído um *trust* destes imóveis situados nos EUA, num valor equivalente na ZFM, o seu filho teria obtido alguns benefícios, tais como ausência do imposto sucessório e menores custos de transmissão (figura 11).

A taxa média de câmbio, em Fevereiro de 2005, quando se procedeu à relação dos bens, foi de € 1 = USD 1,301<sup>13</sup>.

**Figura 11.-** Hipotética construção dun trust por Sir Johnson Hemiston



NOTA: A confidencialidade e as direcções das relações estabelecidas entre o *setlor*, o *trustee*, o *beneficiary* e respectivos bens são traduzidas pelas setas nas linhas a tracejado. Através de uma escritura o *trustee*, Sir Charles Savill ficaria responsável pela gestão dos bens do *trust* a favor do *beneficiary*, Peter Hemiston. Na ZFM, após o registo do *trust*, só apareceria o *trustee* ou quem o representasse, existindo a máxima confidencialidade sobre o *setlor*, o *beneficiary* e o património do *trust*.

FONTE: Elaboração própria.

Segundo o artigo 7 da Portaria nº 222/99, de 28 de Dezembro, pela instituição do *trust* seria devido um pagamento prévio, no valor de 250 euros. A taxa de instalação e de funcionamento do *trust* seria de 750 euros e haveria também um pagamento anual, no valor de 2.000 euros, totalizando estes custos 3.000 euros. Os seus rendimentos estariam isentos de tributação, assim como os fundos de investimento e o restante capital.

Dada a confidencialidade existente, de momento, nada haveria a pagar, isto é: não estaria sujeito ao imposto do selo o prédio habitacional no valor de 1.000.000€:

<sup>13</sup> *Economia Pura*, (Maio-Junho de 2005), p. 99.

$$\text{USD } 1.301.000 = \text{€ } 1.000.000 * 1,301$$

$$\text{Imposto do selo} = \text{USD } 130.100 = \text{€ } 100.000 * 1,301$$

e também o apartamento, no Algarve, no valor de 275 000 euros:

$$\text{USD } 357.775 = \text{€ } 275.000 * 1,301$$

$$\text{Imposto do selo} = \text{USD } 35.777,5 = \text{€ } 27.500 * 1,301$$

O imóvel comercial, no valor de 4.750.000 euros ou:

$$\text{USD } 6.179.750 = \text{€ } 4.750.000 * 1,301$$

não estaria sujeito aos seguintes custos fiscais: IS no valor de 475.000 euros ou:

$$\text{IS} = \text{USD } 617.975 = \text{€ } 475.000 * 1,301$$

ao imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) no valor de 200.000 euros ou:

$$\text{IMT} = \text{USD } 260.200 = \text{€ } 200.000 * 1,301$$

As operações efectuadas implicaram uma redução de custos significativa, no montante de USD 1.044.052,5, conforme segue,

$$\text{USD } 130.100 + \text{USD } 35.777,5 + \text{USD } 617.975 + \text{USD } 260.200 =$$

$$= \text{USD } 1.044.052,5$$

e equivalente a € 802.500.

Uma simples comunicação das situações ocorridas, acompanhada pela apresentação dos documentos das respectivas operações na Madeira, seria suficiente.

Acabamos por reconhecer que, apesar do período de tempo ser demasiado curto, mesmo assim, a redução dos custos fiscais obtidos pela nova situação (802 500 euros), mais do que compensou os custos de instalação e de pagamento anual da estrutura *trust* (3 000 euros), isto é:

$$\text{€ } 802.500 - \text{€ } 3.000 = \text{€ } 799.500$$

#### 4. CONCLUSÕES

Ao finalizar este trabalho, reforçamos a necessidade de todo o agente económico conhecer o mundo onde vive, servindo-se dos avanços tecnológicos para mais fácil e rapidamente o ultrapassar, de modo a ficar melhor posicionado nesta “aldeia global”, onde são muitos e diversificados os seus “vizinhos”.

A globalização económica ao integrar as duas globalizações –a real e a financeira– que se desenvolvem a ritmos diferentes, tem contribuído para escavar o fosso existente entre “países ricos” e “países pobres”, apesar dos esforços efectuados para o contrariar e de haver algumas economias emergentes (China, Índia, Brasil e outras).

Os princípios que devem nortear a economia pública e a fiscalidade –equidade, suficiência, eficiência e neutralidade– tanto a nível nacional como internacionalmente são de suma importância, assim como a sua efectivação.

O investidor, embora dê primazia à maximização dos resultados antes de impostos, pondera sempre o aspecto fiscal posteriormente. Não só os incentivos fiscais são dinamizadores dos investimentos, mas também os financeiros e outros, segundo a tipologia da OCDE (1984).

Em sintonia com o nosso objectivo, aprofundámos a análise sobre os PF/CFIO, as respectivas estruturas suportes e os benefícios resultantes da sua utilização.

Segundo o modelo da OCDE, no esquema da *base company*, o imposto total a pagar no conjunto das três empresas seria: no primeiro caso, de 50,7% do valor que a empresa *A* suportaria, se não tivesse efectuado todo o processo de evasão fiscal; e no segundo caso, de 75% do valor que a empresa *A* suportaria, na ausência do processo evasivo.

Nas situações apresentadas houve distorções provocadas pela manipulação dos preços de transferência, o uso abusivo de convenção e os benefícios conjuntos da empresa *A*, pelas estratégias adoptadas de evasão fiscal.

Numa planificação fiscal internacional (PFI) relativamente ao investidor saudita, vimos que ele substituiu uma tributação de 25% sobre dividendos por outra de 14,71%, entrando num jogo fiscal, que lhe proporcionou uma vantagem de 10,29% (51 450 euros).

As diversas PFI efectuadas possibilitaram não só conhecer os benefícios resultantes, como também assinalar a rota das Antilhas Holandesas, evidenciando as seguintes vantagens: na Suécia 19,7%; nos EUA 15,24%; no Japão 5,24% ou 20,24%; e na Noruega 14,7%.

Estes resultados mostram os benefícios fiscais obtidos através das PFI, os mecanismos e as estruturas suportes correspondentes às diversas situações, reflectindo: a utilização das diferenças significativas dos sistemas fiscais entre as jurisdições da entidade do contribuinte/investidor e de acolhimento; o conhecimento e a manipulação do sistema fiscal de cada jurisdição eleita; a verificação da existência de tratados entre as algumas jurisdições; e a utilização das estruturas mais adequadas a cada situação concreta (*domestic holding companies*, *base companies*, *international holding companies*, *branches*, etc.). Entidades híbridas” e “instrumentos financeiros híbridos” facilitaram a fuga ao fisco entre as jurisdições mais e menos gravosas ou mesmo de nula tributação.

Técnicas avançadas de planeamento fiscal internacional puseram em causa a vulnerabilidade dos sistemas fiscais vigentes, considerando lícita determinada si-

tuação, num dado Estado ou região, que noutros seria ilícita ou de difícil conexão (recordemos as possibilidades legais do *trust* ao desconectar o primitivo titular do(s) beneficiário(s), o *oozalum triangle*, as “sociedades prateleira (abrindo e fechando segundo as conveniências dos sócios e a que *holdings*, por vezes, se prestam), além do recurso ao *treaty shopping*, fora do tratamento jurídico da OCDE e da UE.

As novas tecnologias, permitindo um relacionamento rápido e altamente sofisticado entre os múltiplos agentes económicos a nível mundial, tornam difícil a total percepção e o controlo das operações efectuadas, pelas autoridades fiscais dos Estados envolvidos.

Para situar melhor os PFs/CFIOs a nível mundial, apresentámos um mapa elucidativo dos mesmos, constatando que a maior parte deles se encontram junto das economias desenvolvidas.

O quadro 12 é uma síntese dos exercícios práticos efectuados na secção 3, realçando as vantagens resultantes das PFI sem e com a utilização do CIO da Madeira.

**Quadro 12.- Sínteses dos exercícios práticos apresentados**

CASOS	S/UTILIZAÇÃO DE CIO DA MADEIRA		C/UTILIZAÇÃO DE CIO DA MADEIRA	
	ITÁLIA / EUA / MÉXICO		ITÁLIA / EUA / MÉXICO	
- ACTIVIDADE DISTRIBUIDORAS				
<i>Informat, L<sup>da</sup></i> – Itália	Resultados (€)	Taxa imposto total	Resultados (€)	Taxa imposto total
Sen estabelecimento estável	17.622.675	41,55%	18.615.625*	38,25%*
Con estabelecimento estável	18.265.875*	39,42%*	17.251.097,5	42,78%
VANTAGENS: Com o CIO da Madeira e sen estabelecimento estável os resultados seriam 349.750 € taxa maiores do que sen a utilização do CIO e con estabelecimento estável ou -1,17% no imposto global, a pesar de ter habido facilidades e créditos fiscais				
-Registo de navio <i>Gaiamar</i>	Portugal continental Capitania do Porto de Leixões		Madeira (MAR)	
			Entidade não inserida ZFM	Entidade inserida ZFM
Encargos totais mínimos	252.824,75 €		250.498,95 €	249.798,95 €
VANTAGENS: A 3ª situação seria 700 € mais vantajosa do que a 2ª e 3.025,80€ do que a 1ª				
-Herança de J. Hemiston para Peter	Portugal continental		“Trust” CIO Madeira (ZFM)	
Encargos totais mínimos	802.500 €		3.000 €	
VANTAGENS: Com a utilização do CIO Madeira e do “trust” os encargos totais da herança seriam 799.500 € mais económicos.				

FONTE: Elaboração própria.

Na prática, observámos que os princípios que norteiam a fiscalidade não se têm materializado a 100%, devido às imperfeições dos próprios sistemas numa adaptação aos tempos modernos, sobretudo no que respeita à captação das receitas fiscais, uma vez que os factores educativos, preventivos, fiscalizadores e coercivos (para os prevaricadores) ainda não conseguiram superar a fraude e a evasão fiscais, assim como a lavagem de dinheiro, que, por vezes, estão associados à crescente competitividade dos mercados, à busca de “dinheiro fácil” e à limitação de recursos económicos dos indivíduos em muitas regiões do Globo. Por sua vez, as estruturas suporte poderão ser transformadas e ajustadas a futuras situações. É questionável, portanto, ser este o melhor meio para alcançar o desenvolvimento.

Sendo actualmente o mundo cada vez mais integrado e as economias muito interdependentes, torna-se imprescindível uma coordenação internacional das políticas macroeconómicas, através de organismos supranacionais que promovam também as economias menos desenvolvidas.

Não é fácil a tarefa, porque é preciso atender aos factores específicos de cada sociedade, isto é: políticos, sociais, ambientais, religiosos, económicos, fiscais e outros de modo a suavizar o impacto de tais políticas, mas é possível lá chegar um dia, se todos quisermos

## BIBLIOGRAFÍA

- ALBI, E.; GONZÁLEZ, M.; ZUBIRI, I. (2000): *Economía Pública II*. Barcelona: Ariel.
- BENDELOW, E. (2000): “International Trends in Offshore Trading Structures”; “The Offshore World in the Next Millenium”, *Conference Offshore 2000*. Lisboa.
- CHONG, D. (2000): “Far Eastern Tax Planning Structures”, *Conference Offshore 2000*. Lisboa.
- CHRYSO, D. (2000): “International Asset Protection and Estate Planning”, *Conference Offshore 2000*. Lisboa.
- DE LA DEHESA, G. (2003): *Globalización, desigualdad y pobreza*. Madrid: Alianza.
- DE LA DEHESA, G. (2007): *Comprender la globalización*. Madrid: Alianza.
- DE LA DEHESA, G. (2010): *La primera gran crisis financiera del siglo XXI*. Madrid: Alianza.
- EASTAWAY, N. (2000): “The UK in International Tax Planning”, *Conference Offshore 2000*. Lisboa.
- EITMAN, D.; STONEHILL, A.; MOFFET, M. (1994): *Multinational Business Finance*. 7ª ed. Edison Wesley.
- EZQUERRO, T. (2001): *Manual de fiscalidad internacional*. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales.
- GOMES, M. (2004): *Leis marítimas*. Almedina.
- HAMPTON, M.; ABBOTT, J. (1999): *Offshore Finance Centers And Tax Havens: The Rice of Global Capital*. Ichor Business Books.
- INE (2004): *Anuário estatístico da Região Autónoma da Madeira, 2003*.
- LEITÃO, L. (1993): *Evasão e fraude fiscal internacional*. Lisboa: DGI.
- LEVASSER, M.; QUINTART, A. (1992): *Finance*. 2ª ed. Paris.
- LIVRARIA ALMEDINA (2003): *Código do imposto sobre rendimento das pessoas colectivas (CIRC)*.
- LIVRARIA ALMEDINA (2004): *Código do imposto sobre rendimento das pessoas colectivas (CIRC). Anotado*.
- LIVRARIA ALMEDINA (2005): *CIRC. Anotado*.
- LOHMAN, S. (2000): “Anti-Money Laundering Compliance, Practical Due Dilligence and Managing Exposure”, *Conference Offshore 2000*. Lisboa.
- MUSGRAVE, R. (1959): *The Theory of Public Finance*. New York: MacGraw-Hill.
- MUSGRAVE, R.; MUSGRAVE, P. (1989): *Public Finance in Theory and Practice*. 5ª ed. New York: MacGraw-Hill.

- OCDE (1977a): “Comentários relativos aos artigos do modelo de Convenção da OCDE destinada a evitar as duplas tributações em matéria de impostos sobre o rendimento e o capital”, *Ciência e Técnica Fiscal*, 351, pp. 319-408.
- OCDE (1977b): “Modelo de Convenção de dupla tributação sobre o rendimento e o capital”, *Ciência e Técnica Fiscal*, 159. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais.
- OCDE (1987): *L'évasion et la fraude fiscale internacionales. Quatre études.*
- OCDE (2000): *Could Institutional Reform Have Saved Easter Island?*
- PORTER, M. (1980): *The Competitive Advantage of Nations*. New York: Free Press.
- PRICEWATERHOUSE COOPERS (2003): *Corporate Taxes, 2003-2004. Worldwide Summaries*. Wiley.
- PRICEWATERHOUSE COOPERS (2005): *Corporate Taxes, 2005-2006. Worldwide Summaries*. Wiley.
- SILVA, J. (2005): *Testamentos e heranças*. 2ª ed. Proteste.
- SPITZ, B. (1999): *Guía de paraísos fiscales*. Madrid: Harcourt.
- TORRES, J. (2001): *Legislação portuária*. Almedina.
- VARANDA, N. (2003): *Regulamento Geral das Capitánias*. Porto: Almedina.
- VÁZQUEZ TAÍN, M.A. (1998): *La tributación del capital en una economía globalizada: especial referencia a la eficiencia en la asignación*. (Tesis doctoral). Universidad de Santiago de Compostela.
- VILLARES, R.; BAHAMONDE, A. (2001): *El mundo contemporáneo: siglos XIX y XX*. Madrid: Taurus.
- XAVIER, A. (1993): *Direito tributário internacional. Tributação das operações internacionais*. Coimbra: Almedina.